

ROBERTO MARQUES FERNANDES JÚNIOR

**ACORDOS INTERNACIONAIS PREVIDENCIÁRIOS E A AMPLIAÇÃO DA
PROTEÇÃO DOS RISCOS SOCIAIS**

Brasília

2016

ROBERTO MARQUES FERNANDES JÚNIOR

**ACORDOS INTERNACIONAIS PREVIDENCIÁRIOS E A AMPLIAÇÃO DA
PROTEÇÃO DOS RISCOS SOCIAIS**

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Orientadora: Prof. Thaís Maria Riedel de Resende Zuba.

Brasília

2016

ROBERTO MARQUES FERNANDES JÚNIOR

**ACORDOS INTERNACIONAIS PREVIDENCIÁRIOS E A AMPLIAÇÃO DA
PROTEÇÃO DOS RISCOS SOCIAIS**

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Orientadora: Prof. Thaís Maria Riedel de Resende Zuba

Brasília, _____ de _____ de 2016.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Thais Maria Riedel De Resende Zuba

Prof. Dr. Nome completo

Prof. Dr. Nome completo

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pela vida em oportunidade de aprendizado. Agradeço aos meus pais, Roberto Marques Fernandes e Yara Aparecida Alves, que são os meus heróis e que me permitiram chegar até aqui. Agradeço as minhas irmãs Nayara e Maryane por todo o apoio, amor e suporte ao longo desses anos. Agradeço aos meus queridos amigos Thalita, Lijerka, Priscila, Nathalia, dentre outros que estão em meu coração, por todo o carinho e pelas palavras sempre encorajadoras. Agradeço em especial a Raphaella Karen, por estar comigo durante todo o projeto e entender bem os meus sofrimentos e angústias, além de ter ajudado bastante nesse projeto, sem sua ajuda não sei como teria feito. Agradeço a uma pessoa muito especial em minha vida, Flávio Alexandre, por ter me incentivado e ajudado com a formatação, correções e leitura deste projeto. Agradeço também aos incríveis profissionais com tive a honra de conviver durante a minha formação, aos professores que me despertaram a paixão pelo Direito e aos colegas de estágio que sempre tinham muito a ensinar. Agradeço, por fim, à minha orientadora, Prof.^a Thaís Maria Riedel de Resende Zuba, pela colaboração, dedicação e pela paciência durante a realização desse trabalho.

RESUMO

O presente trabalho visa abordar a situação dos trabalhadores migrantes e da necessidade de se firmar Acordos Internacionais de Previdência Social, que integram o Direito Previdenciário Internacional. Em decorrência da globalização, ocorreu a internacionalização dos contratos de trabalho e o crescimento da migração como uma perspectiva de mobilidade social. Os tratados internacionais no âmbito da previdência social resultam dos esforços do Ministério da Previdência Social e de tratativas diplomáticas entre os países, sendo realizados entre dois ou mais países com o intuito de resguardar os direitos do trabalhador migrante, promovendo com isso uma proteção dos riscos sociais existentes. Acerca deste tema, é feita uma abordagem inicial da evolução histórica da previdência social e seus princípios, além de analisar a previdência como direito humano e fundamental de todo cidadão. O estudo permite compreender a ampliação da proteção do risco social promovidos pelos Convênios Internacionais no âmbito previdenciário. Busca ainda analisar a ampliação dos direitos sociais possibilitada por esses tratados, bem como a ampliação da cobertura previdenciária pelo mundo.

Palavras-chave: Direito Previdenciário. Acordos Internacionais Previdenciários. Tratados. Proteção dos riscos sociais. Benefícios previdenciários ao trabalhador migrante.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1. A PREVIDÊNCIA SOCIAL COMO UM DIREITO DO ESTRANGEIRO	8
1.1 A previdência social na sociedade de risco.....	8
1.2 A evolução da proteção social no mundo.....	10
1.3 A proteção previdenciária no Brasil.....	16
1.4 A previdência social como direito humano e fundamental.....	20
1.5 A concepção dos direitos fundamentais na Constituição de 1988.....	21
1.6 Princípio do Mínimo Existencial e da Reserva do possível.....	23
1.7 O Princípio da Universalidade.....	23
1.8 A internacionalização dos direitos humanos.....	24
1.8.1 <i>O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais</i>	28
1.8.2 <i>Organizações Internacionais</i>	29
1.8.3 <i>Tratados Internacionais</i>	30
2. ACORDOS INTERNACIONAIS PREVIDENCIÁRIOS NO BRASIL	33
2.1 A evolução histórica dos acordos internacionais de previdência social.....	33
2.2 Conceito e aplicabilidade.....	38
2.3 Aspectos jurídicos.....	43
2.4 Princípios aplicáveis.....	44
2.5 Fontes de custeio.....	48
3. DO BRASILEIRO NO EXTERIOR	50
3.1 Extraterritorialidade.....	50
3.2 Elementos Basilares.....	51
3.3 Autoridade competente.....	56
3.4 Entidade gestora.....	57
3.5 Beneficiários dos Acordos Internacionais.....	57
3.6 Benefícios previstos nos Acordos.....	58
3.7 Organismos de Ligação.....	59
3.8 Certificado de Deslocamento Temporário e Isenção de Contribuição.....	61
3.9 Transferência dos benefícios para o exterior.....	63
3.10 Prestação de Assistência Médica no Exterior.....	64
3.11 Procedimento para o requerimento dos benefícios.....	65

3.12 Dados referentes aos acordos	69
3.13 Estatísticas da Previdência	69
3.14 Pleito Judicial	70
3.15 Considerações Finais.....	75
CONCLUSÃO	77
REFERÊNCIAS	80

INTRODUÇÃO

Vive-se atualmente na era da pós-globalização, ou seja, a globalização em larga escala. Constata-se uma diminuição das fronteiras, em que as pessoas não ficam mais restritas aos limites geográficos de um único país, em virtude do desenvolvimento dos meios de transporte e das relações comerciais.

A globalização resultou da intensificação do crescimento do comércio internacional. O avanço comercial permitiu a internacionalização da produção e intensificou o fluxo migratório, principalmente da migração de força de trabalho. A migração como uma perspectiva de mobilidade social foi incentivada pelo desenvolvimento de novas tecnologias, em especial da Internet.

Para garantir a livre circulação de trabalhadores é necessário que os Países firmem Acordos Internacionais de Previdência Social, a fim de salvaguardar os direitos sociais desses obreiros migrantes. O Estado soberano deve garantir os direitos de seus cidadãos, mesmo quando esses estiverem fora de sua área territorial.

O direito a previdência social, é um direito fundamental de segunda geração que deve ser garantido a todo ser humano. Com isso, constata-se a necessidade de o Estado intervir nas relações sociais, para assegurar os direitos fundamentais da pessoa humana. Essa intervenção deve ser feita por meio dos Tratados Internacionais Previdenciários que irão ampliar a proteção previdenciária frente aos riscos sociais.

O Brasil possui atualmente Acordos Internacionais Bilaterais de Previdência Social com os seguintes países: Alemanha, Bélgica, Cabo verde, Canadá, Chile, Coreia, Espanha, França, Grécia, Itália, Japão, Luxemburgo e Portugal. Além disso, possui também Acordos Multilaterais, sendo o IBEROAMERICANO que se encontra em vigor para os seguintes países: Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, El Salvador, Equador, Espanha, Paraguai, Portugal e Uruguai e o do MERCOSUL que envolve Argentina, Paraguai e Uruguai.

O tema é pouco difundido e trabalhado, possuindo uma doutrina e jurisprudência escassa. Contudo a matéria é extremamente relevante no contexto da

globalização mundial. Sendo que, a validade da pesquisa decorre da atualidade do tema.

O presente trabalho foi então estruturado em três capítulos compostos por subtópicos para um melhor entendimento da matéria abordada. No capítulo 1, trata-se de apresentar a previdência social na sociedade de risco, onde será feita uma análise da expansão do risco social.

Além disso, será analisada a evolução histórica da Previdência social no Brasil e no mundo, bem como o andamento da proteção social. Buscou-se também esclarecer a previdência como um direito essencial de todo ser humano, bem como um direito fundamental de segunda geração. Será feita uma breve abordagem da internacionalização dos direitos humanos.

No capítulo 2, a preocupação será conhecer os principais aspectos dos acordos internacionais no âmbito do direito previdenciário, sendo posteriormente analisado o seu conceito, princípios, características e consequências jurídicas.

No capítulo 3, se buscará analisar a situação do brasileiro no exterior, os casos de extraterritorialidade, posteriormente será feito um exame do funcionamento dos acordos, dados e jurisprudência acerca dos tratados internacionais previdenciários. Por fim, realiza um estudo acerca da proteção previdenciária internacional do trabalhador migrante.

1. A PREVIDÊNCIA SOCIAL COMO UM DIREITO DO ESTRANGEIRO

1.1 A previdência social na sociedade de risco

A noção de proteção social sempre esteve presente na sociedade. Desde as épocas mais remotas o ser humano apresenta um receio do póster, e dos riscos sociais que poderiam submetê-los a situações de penúria. Para tanto, foram desenvolvidas técnicas de proteção social ao longo do tempo, como a previdência social.¹

As técnicas de proteção social são necessárias para se resguardar uma proteção ao indivíduo, visto que o risco atinge indiretamente a sociedade como um todo. Com base na ideia do seguro privado, teve início a previdência social no século XIX. Em suma, tem como área de atuação a cobertura dos riscos sociais, à medida que estes impossibilitem o indivíduo de promover seu sustento próprio e de sua família. Assim, a previdência irá atuar reparando o dano advindo do risco social.²

Atualmente, a teoria do risco social traz a responsabilidade objetiva da sociedade em manter os indivíduos impossibilitados de prover a sua subsistência, por meio de políticas públicas. Além disso, o ônus é suportado por toda a coletividade, representada pelo Estado, em virtude do dever de prestar solidariedade aos incapacitados. O nosso Regime Geral de previdência social tem como essência a teoria do risco social, que através de operações de cálculo atuarial, estima os riscos relacionados à capacidade laborativa dos indivíduos.³

Na época atual vivemos em uma sociedade de risco, que nasceu na pós-modernidade, decorrente das transformações sociais ocasionadas pelo

¹ HORVATH Júnior, Miguel. **Direito Previdenciário**. 9. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2012. p. 21.

² FREITAS, Elenilton. Teorias dos riscos. **Revista Jus Navigandi**. 2015. Disponível em: <http://eleniltonfreitas.jusbrasil.com.br/artigos/250885109/teorias-do-risco?ref=topic_feed> Acesso em: 09 abr. 2016.

³ IBRAHIM, Fábio Zambitte. **A previdência social na sociedade de risco**. Fundação Getúlio Vargas. Disponível em: <<http://www.sinteseeventos.com.br/bien/pt/papers/fabiozambitteAprevidenciasocialnasociedadederisco.pdf>> Acesso em: 21 abr. 2016.

desenvolvimento de novas tecnologias. Esta sociedade é definida pelos riscos sociais, que são causados em sua maior parte pela ação humana.⁴

Nas últimas décadas, por conta do progresso técnico e tecnológico e as mudanças nas relações sociais do Estado Contemporâneo, houve a intensificação dos riscos sociais já existentes e o surgimento de novos riscos. Atualmente, os riscos são mais difusos e coletivos também em relação as suas causas e efeitos.⁵

A avaliação do risco acaba sendo incerta, tendo uma previsibilidade falha, pois estes atingem uma universalidade de pessoas, promovendo uma mudança da responsabilidade de individual para coletiva, com uma socialização do risco. A partir da expansão e coletivização dos riscos existentes houve na sociedade contemporânea uma demanda pela ampliação dos sistemas de seguro, responsabilidade e solidariedade.⁶

Na atualidade, o modelo do Estado Providência está em crise. Uma vez que não possibilita mais uma proteção adequada dos riscos sociais existentes na sociedade de risco, pois estes são globalizados e exigem uma proteção universal. Em razão da universalização dos riscos, devem ser feitos Acordos Internacionais Previdenciários entre os Estados, para se estabelecer uma proteção universal.⁷

A previdência social tem como escopo garantir um mínimo necessário à vida digna. Todavia, a previdência não consegue oferecer uma cobertura suficiente para todos os riscos da pós-modernidade, devido a grande quantidade de riscos. Desse

⁴ IBRAHIM, Fábio Zambitte. **A previdência social na sociedade de risco**. Fundação Getúlio Vargas. Disponível em: <<http://www.sinteseeventos.com.br/bien/pt/papers/fabiozambitteAprevidenciasocialnasociedadederisco.pdf>> Acesso em: 18 abr. 2016.

⁵ MACHADO, Sidney. **Para uma nova percepção dos acidentes de trabalho**. Disponível em: <<http://machoadvogados.com.br/2012/05/04/a-nova-da-percepo-dos-acidentes-de-trabalho/>> Acesso em: 20 abr. 2016.

⁶ MACHADO, Sidney. **Para uma nova percepção dos acidentes de trabalho**. Disponível em: <<http://machoadvogados.com.br/2012/05/04/a-nova-da-percepo-dos-acidentes-de-trabalho/>> Acesso em: 19 abr. 2016.

⁷ PANCOTTI, Luiz Gustavo Boiam. **Ensaio sobre a teoria da responsabilidade na sociedade de risco**. Disponível em: <http://portal.trt15.jus.br/documents/124965/125455/Rev38_art6.pdf/b895e94a-7b33-42bd-9038-4961ddc9dcec> Acesso em: 21 abr. 2016.

modo, procura um espaço na sociedade de risco, com o intuito de estabelecer uma proteção universal aos nacionais em outro país e aos estrangeiros no seu território.⁸

Para a compreensão do patamar em que se encontra a proteção social atualmente na humanidade, é necessária uma análise da evolução histórica da seguridade social. A proteção social dos indivíduos acometidos pelos infortúnios da vida em sociedade é estabelecida pela seguridade social.⁹

1.2 A evolução da proteção social no mundo

Não há um consenso acerca do período em que surgiu a noção de proteção social. Alguns autores consideram que o início se deu na antiguidade, com a ideia de poupança, que era realizada de forma precária e individual, como um instinto de sobrevivência.¹⁰

Essa ideia de poupança foi o que deu o ensejo para que surgisse a ideia de previdência. Na antiguidade, a hipótese de o homem não dispor dos meios de sobrevivência fez com que ele começasse a poupar. Com o tempo, para conseguir enfrentar novos perigos que eram difíceis para se confrontar de maneira individual, o homem passou a formar grupos. Os primeiros grupos constituídos foram às famílias, instituindo uma ideia de cooperação. Essa ajuda mútua trouxe mais tranquilidade ao homem e aumentou os mecanismos de proteção.¹¹

Após o surgimento dos grupos sociais, viabilizou-se que os mais velhos fossem cuidados na doença e na velhice, pois suas experiências eram de grande valia para o grupo. Essa primeira noção de caridade surgiu no âmbito familiar, e trouxe a ideia de solidariedade, em que os que possuíam mais cooperavam com os infortunados.¹²

⁸ IBRAHIM, Fábio Zambitte. **A previdência social na sociedade de risco**. Disponível em: <<http://www.sinteseeventos.com.br/bien/pt/papers/fabiozambitteAprevidenciasocialnasociedadederisco.pdf>> Acesso em: 18 abr. 2016.

⁹ HORVATH Júnior, Miguel. **Direito previdenciário**. 9. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2012. p. 19.

¹⁰ MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Curso de direito previdenciário: noções de direito previdenciário**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2005. t.1.p. 42.

¹¹ MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Curso de direito previdenciário: noções de direito previdenciário**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2005. t.1. p. 42.

¹² MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Curso de direito previdenciário: noções de direito previdenciário**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2005. t.1. p. 44.

Nas antigas sociedades greco-romanas já havia uma espécie de proteção feita através da assistência e caridade, em que uma associação instituía um fundo comum. Esse fundo se mantinha através da contribuição dos membros, e servia para socorrê-los em caso de adversidades, como a perda da capacidade laboral.¹³

Martinez¹⁴ ensina que mesmo nos mais antigos códigos como o de Hamurabi, Manu e Lei das XII tábuas havia algumas referências que evidenciavam certa preocupação com as incertezas do futuro e com a hipótese da impossibilidade das garantias dos meios de subsistência do indivíduo e de sua família. Na bíblia cristã também há menção a algo que seria como uma aposentadoria.

Horvath Júnior¹⁵ ensina que esse modelo de proteção social ligado à ideia de caridade e filantropia é chamado de beneficência, normalmente praticado pelas igrejas. Esse modelo de proteção incentiva à caridade e a prestação de auxílio a terceiros, pois nem todos possuíam a proteção familiar, e necessitavam de assistência externa.

A assistência religiosa é o fundamento que deu ensejo à assistência social. E em razão da difusão do cristianismo pelo mundo, foi possível levar a assistência a vários lugares, promovendo um apoio aos carentes, e realizando a construção de santas casas, asilos, orfanatos, hospitais e escolas.¹⁶

No período medieval não houve grandes avanços em relação à proteção social, pois a indigência era tratada como uma forma de punição divina. Como formas de proteção havia a assistência mutua e as corporações de ofício, que eram caixas de socorro de natureza mutualista. A proteção era realizada por meio de um sistema de cooperação entre trabalhadores de uma mesma profissão. Através das contribuições eram concedidas ajudas financeiras aos trabalhadores que estivessem

¹³ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 6.

¹⁴ MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Curso de direito previdenciário**: noções de direito previdenciário. 3. ed. São Paulo: LTr, 2005. t.1. p. 60.

¹⁵ HORVATH Júnior, Miguel. **Direito Previdenciário**. 9. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2012. p. 21.

¹⁶ HORVATH Júnior, Miguel. **Direito Previdenciário**. 9. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2012. p. 21.

em situação de enfermidade ou idade avançada e estivessem impossibilitados de prover o seu próprio sustento.¹⁷

O Estado passou então a ter uma participação na assistência dos indivíduos, fornecendo a assistência pública de forma discricionária e sem a exigência de contribuições diretas. No começo do século XVII, com a edição da *Poor Law Act* (Lei de amparo aos pobres) em 1601, primeira lei de assistência social, atribuiu-se ao estado uma participação mais efetiva e uma parcela da responsabilidade pelos incapacitados. Foi instituída uma contribuição obrigatória com finalidades sociais, que estabeleceu programas para o combate a miséria, amparos aos inválidos e idosos, e trabalho para os desempregados.¹⁸

A partir da revolução industrial surgiu o mutualismo profissional, para a proteção dos riscos profissionais, como a incapacidade laboral e a morte. Era uma espécie de poupança sem fins lucrativos, feita por meio de prestações para a proteção social, substituindo o papel da família.¹⁹

Os trabalhadores se protegiam através de seguros privados e associações de classe, porém essas instituições não eram eficientes, pois se sustentavam apenas das contribuições dos trabalhadores, e só a minoria dos trabalhadores conseguia suportar o pagamento das contribuições em dia. Com isso as instituições de mútuo ficaram mitigadas não conseguindo promover a proteção dos trabalhadores dos riscos da atividade laborativa. Os problemas sociais só aumentaram o que ensejou a insatisfação popular e, conseqüentemente, nas revoltas operárias do século XIX as quais exigiam melhores condições de trabalho e subsistência.²⁰

Essas reivindicações da classe trabalhadora exigiram uma nova postura do Estado, para que houvesse uma intervenção estatal que garantisse mais segurança aos indivíduos em relação às adversidades. Diante disso, surgiu na Prússia, atual

¹⁷ IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 17. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012. p. 79.

¹⁸ HORVATH Júnior, Miguel. **Direito Previdenciário**. 9. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2012. p. 24.

¹⁹ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da seguridade social**. 30. ed. São Paulo: Atlas. 2010. p. 6.

²⁰ PEREIRA JÚNIOR, Aécio. Evolução histórica da Previdência Social e os direitos fundamentais. **Revista Jus Navigandi**. Teresina, ano 10, n. 707, 12 jun. 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/6881>> Acesso em: 23 abr. 2016.

Alemanha, o primeiro sistema de seguro social, idealizado pelo Chanceler Otto Von Bismarck, que teve um ideal político de ganhar apoio popular, com o propósito de amenizar as tensões das classes trabalhadoras, e afastar as ideias socialistas dos trabalhadores.²¹

O modelo de Bismarck implementou gradativamente pelo parlamento uma série de seguros sociais que eram impostos pelo Estado, entre os anos de 1883 a 1911. Primeiro foi editada a lei de seguro doença em 1883, que previa o custeio feito pelos empregadores, empregados e Estado, depois foi criada a lei de seguro de acidentes de trabalho em 1884, custeado pelo empregador, e mais tarde a de seguro invalidez e idade em 1889, e se o trabalhador recebesse certa quantia salarial, a filiação era obrigatória.²²

É considerado o marco inicial da previdência social o sistema Bismarckiano, nascendo à previdência, da luta por melhores condições de trabalho. Esse modelo coloca a previdência como um direito subjetivo, a encargo do Estado. Esse plano previdenciário teve uma rápida ampliação, e espalhou essa tendência primeiramente pela Europa, e depois pelo mundo. Esses planos previdenciários eram de capitalização, com a proteção restrita aos trabalhadores, e as contribuições realizadas pelos empregados e trabalhadores, formando uma poupança compulsória.²³

Miguel Horvath Júnior²⁴ traz uma classificação da Evolução Histórica da Previdência Social dividindo de forma didática em fases sendo a primeira fase a de formação, depois universalização, pós-consolidação e por fim a de reformulação. O período de formação inicia-se em 1883, encerrando com o advento da primeira guerra mundial (1914-1918). O período de universalização compreende o período de expansão da previdência social pelo mundo e vai até o advento da segunda guerra mundial (1939-1945).

No período de universalização, mais especificamente em 1941 o economista inglês Lorde William Henry Beveridge foi designado pelo governo Britânico para

²¹ HORVATH Júnior, Miguel. **Direito Previdenciário**. 9. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2012. p. 25.

²² MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da seguridade social**. 30. ed. São Paulo: Atlas. 2010. p. 4.

²³ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 13.

²⁴ HORVATH Júnior, Miguel. **Direito Previdenciário**. 9. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2012. p. 56.

examinar os sistemas previdenciários da Inglaterra. Após essa análise, foram elaborados dois relatórios um em 1942 e o outro em 1944. O plano Beveridge, como ficou conhecido os relatórios apresentados pela comissão, foram influenciados pelas ideias do economista inglês John Maynard Keynes, de redistribuição da renda nacional, e nas ideias da política do *New Deal* de Roosevelt, que procuravam erradicar as necessidades da população.²⁵

No Plano Beveridge de 1944, foi proposto um sistema amplo de proteção ao cidadão, que iria assegurar uma proteção eficaz a toda a população. Sendo esse sistema universal, com a participação compulsória. A previdência seria universalizada, a saúde teria um amplo atendimento e haveria uma proteção ao desemprego. Esse plano teve uma imensurável influência na evolução dos sistemas de proteção social do mundo.²⁶

O relatório Beveridge trouxe a ideia de seguridade social, estabelecendo a responsabilidade do estado também pela saúde e assistência, financiado pelos impostos cobrados de toda a sociedade. Tendo como princípios a cooperação entre indivíduo e Estado, o alcance universal contra todo tipo de infortúnio, o tratamento equânime, a tríplice fonte de custeio, entre Estado, empregador e empregado, a proteção ao acidente de trabalho e inclusão dos rurais. A assistência social tem o papel de completar as lacunas do seguro social.²⁷

Conforme destaca Thais Zuba:

Fato extremamente importante foi o Informe Beveridge, que reformulou o Sistema de Seguro Social na Grã-Bretanha, generalizando-o e estendendo-o ao maior número possível de riscos. Instituiu os subsídios familiares e simplificou o regime inglês que era, à época, muito complexo, além de propiciar uma unificação administrativa. O economista inglês Sir. William Henry Beveridge inova propondo a proteção ao cidadão pelo Estado em todas as fases de sua vida, ou seja – *from the cradel to the grave* (do berço ao túmulo).²⁸

²⁵ HORVATH Júnior, Miguel. **Direito Previdenciário**. 9. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2012. p. 57.

²⁶ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 13.

²⁷ IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 17. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012. p. 49.

²⁸ ZUBA, Thais Maria Riedel de Resende. **O direito previdenciário e o princípio da vedação do retrocesso**. São Paulo: LTr, 2013. p. 36-37.

Os sistemas contributivos são divididos em sistemas de capitalização e de repartição, de acordo com a forma que o recurso é obtido e utilizado. Com o modelo de Beveridge nasce o sistema de repartição, em que as contribuições sociais são dirigidas a um fundo único, utilizado para a concessão de benefícios aos que cumprirem os requisitos estabelecidos. Nesse modelo são enfatizadas as funções redistributivas, com a ideia de solidariedade, e do pacto entre gerações, em que a geração de trabalhadores na ativa, sustenta o pagamento dos benefícios dos inativos e assim sucessivamente no decorrer do tempo.²⁹

O modelo de Bismarck é um modelo de capitalização funcionando mais como um seguro social, onde é estabelecido que a contribuição social seja a cotização de cada indivíduo durante certo lapso temporal, para a criação de um fundo que possa assegurar benefícios que assegurem contra a necessidade dos integrantes. O enfoque é na contribuição do segurado que deve garantir um número de cotas ou um valor estabelecido para se ter acesso ao benefício, à contribuição do empregador é variável, tendo a participação mínima do Estado.³⁰

O período de consolidação ou era da seguridade social ocorreu em meio à segunda guerra mundial, e disciplina que o Estado deve amparar as necessidades, independente da condição social do indivíduo assegurando-lhe o mínimo de bem-estar social.³¹

Esse período perdurou até o final da década de 1970, com o declínio do conceito de bem-estar social, iniciando o período de reformulação, com a gradativa implantação do Estado mínimo. Esse movimento se iniciou com a Inglaterra e os Estados Unidos, e ensejou inúmeras reformas previdenciárias no mundo, com questionamentos sobre a amplitude e abrangência do *Welfare State* ou Estado de bem-estar social.³²

Registrados os principais pontos da evolução da Previdência Social em nível mundial, passa-se ao exame da proteção previdenciária no Brasil, a partir da análise

²⁹ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 32.

³⁰ HORVATH Júnior, Miguel. **Direito Previdenciário**. 9. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2012. p. 57.

³¹ HORVATH Júnior, Miguel. **Direito Previdenciário**. 9. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2012. p. 57.

³² HORVATH Júnior, Miguel. **Direito Previdenciário**. 9. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2012. p. 58.

da proteção constitucional e a legislação infraconstitucional, observando os direitos e garantias fundamentais.

1.3 A proteção previdenciária no Brasil

A proteção social no direito previdenciário brasileiro não seguiu um caminho diferente e surgiu em decorrência de alguns fatores principais como o futuro incerto que sempre preocupou o homem diante da inevitabilidade de alguns eventos que mitigam ou excluem a capacidade laborativa, e dificultam a manutenção da subsistência do indivíduo e sua família. A primeira forma de proteção ocorreu com a caridade, depois pelo mutualismo privado e facultativo, depois pelo seguro social, e atualmente com a seguridade social, implementado pela Constituição de 1988.³³

Assim como no mundo as primeiras formas de proteção social no Brasil foram de caráter beneficente e assistencial com cunho religioso. No século XVI, período colonial há a criação das Santas Casas de Misericórdia, cuja finalidade era de prestar atendimento hospitalar aos mais necessitados.³⁴

A assistência pública só surgiu no Brasil com a previsão da assistência social prevista na Constituição Imperial de 1824, que foi primeira constituição do Brasil, outorgada por Dom Pedro I. Foi à primeira manifestação legislativa brasileira sobre assistência social, com uma única previsão de proteção a população carente por meio dos socorros públicos no seu art. 179, inciso XXXI.³⁵

Porém, essa era uma norma meramente programática que não assegurava nada de concreto, e não teve muitas consequências práticas. Contudo, essa constituição de caráter mais liberal teve seu valor histórico, pois garantia uma proteção social a nível constitucional.³⁶

³³ PEREIRA JÚNIOR, Aécio. Evolução histórica da Previdência Social e os direitos fundamentais. **Revista Jus Navigandi**. Teresina, ano 10, n. 707, 12 jun. 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/6881>> Acesso em: 23 abr. 2016.

³⁴ IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 17. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012. p. 28.

³⁵ IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 17. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012. p. 30.

³⁶ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 38.

A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil promulgada em 1891 foi a primeira a apresentar em seu texto no art. 75 a aposentadoria, que era restrita aos funcionários públicos no caso de invalidez no serviço da nação. Essa aposentadoria não tinha como requisito a contribuição do beneficiário, sendo custeada integralmente pelo Estado. Essa constituição não foi muito protetiva, porém foi na sua vigência que a legislação de previdência surgiu no Brasil, tendo como marco inicial a edição da Lei Eloy Chaves, que é o Decreto Legislativo n. 4.682 de 1923.³⁷

No Brasil há divergência doutrinária sobre o início da previdência, mas a corrente majoritária considera a lei Eloy Chaves (Decreto legislativo n. 4.682/23) como marco inicial, pois foi à primeira lei a regradar sistematicamente o assunto e que com isso consolidou a base do sistema previdenciário brasileiro.³⁸

O deputado Eloy Chaves, redigiu o Decreto legislativo n. 4.682 de 24 de janeiro de 1923, inspirado em um projeto de lei argentino. Este decreto autorizava cada empresa ferroviária a criar sua caixa de aposentadoria e pensões e previa uma estabilidade aos funcionários. Foram também assegurados, os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria ordinária, pensão por morte e assistência médica.³⁹

Esta norma foi destinada aos trabalhadores ferroviários, por exercerem atividade em um setor de grande importância para a economia na época e pela capacidade de organização e mobilização destes. O regime era feito pelas empresas, sendo pouco abrangente, pois nem sempre havia o número de contribuintes suficientes para que houvesse uma base securitária capaz de assegurar o pagamento de benefícios em longo prazo. Esse modelo se assemelha ao de Bismarck, com a participação obrigatória do trabalhador, e com contribuições

³⁷ PEREIRA JÚNIOR, Aécio. Evolução histórica da Previdência Social e os direitos fundamentais. **Revista Jus Navigandi**. Teresina, ano 10, n. 707, 12 jun. 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/6881>> Acesso em: 23 abr. 2016.

³⁸ MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Curso de direito previdenciário**: noções de direito previdenciário. 3. ed. São Paulo: LTr, 2005. t.2. p. 70.

³⁹ MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Curso de direito previdenciário**: noções de direito previdenciário. 3. ed. São Paulo: LTr, 2005. t.2. p. 71.

feitas pelo empregador e usuário de serviço, cabendo ao estado regulamentar e supervisionar o sistema.⁴⁰

Em seguida ao surgimento da Lei Eloy Chaves, foram criadas outras caixas em empresas de diversos ramos da atividade econômica, como a dos trabalhadores de serviços telegráficos, portuários e de rádio. Entre os anos de 1930 e 1940, o sistema previdenciário deixou de ser estruturado pelas empresas, passando a abranger as categorias profissionais.⁴¹

As caixas de pensões transformaram-se em Institutos de Aposentadoria e Pensões, que agrupavam os segurados de acordo com as suas categorias profissionais. Esses Institutos vincularam o Estado como gestor do sistema, o que ampliou o número de segurados e diminuiu a discriminação entre os trabalhadores.⁴²

Por influência da revolução de 1930, foi criado o Ministério do Trabalho impulsionando a previdência social. A Constituição de 1934 foi influenciada pelas Constituições do México de 1917 e da Alemanha de 1919, bem como pela revolução de 1930. Essa constituição foi a responsável pela constitucionalização dos direitos sociais no país, trazendo direitos previdenciários expressamente e várias disposições de proteção social.⁴³

A Constituição de 1934 foi à primeira constituição que utilizou a palavra previdência e a instituiu em face dos eventos morte, velhice, invalidez, maternidade e acidente de trabalho. O instituto da previdência social era custeado mediante contribuição equivalente e tríplice do Estado, do empregador e do empregado, com a obrigatoriedade de vinculação.⁴⁴

⁴⁰ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 40.

⁴¹ PEREIRA JÚNIOR, Aécio. Evolução histórica da Previdência Social e os direitos fundamentais. **Revista Jus Navigandi**. Teresina, ano 10, n. 707, 12 jun. 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/6881>> Acesso em: 23 abr. 2016.

⁴² MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Curso de direito previdenciário**: noções de direito previdenciário. 3. ed. São Paulo: LTr, 2005. t.2. p. 71.

⁴³ MARTINEZ, Wladimir Novaes – **Curso de direito previdenciário**: noções de direito previdenciário. 3. ed. – São Paulo: LTr, 2005. t.2. p. 72.

⁴⁴ PEREIRA JÚNIOR, Aécio. Evolução histórica da Previdência Social e os direitos fundamentais. **Revista Jus Navigandi**. Teresina, ano 10, n. 707, 12 jun. 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/6881>> Acesso em: 21 abr. 2016.

A Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937, conhecida como Polaca, era marcadamente autoritária. Trouxe uma espécie de aposentadoria compulsória aos funcionários públicos contrários ao regime totalitário.⁴⁵ Alguns autores consideram que houve um retrocesso na área dos direitos sociais, pois essa constituição pouco disciplinou sobre o assunto e foi omissa quanto à participação do Estado no custeio do sistema, que havia obtido um grande avanço com o modelo tripartite de financiamento do sistema, disposto na constituição de 1934.⁴⁶

A Constituição de 1946 instituiu a regra do custeio tripartite, a previdência social contra as consequências da doença, velhice, invalidez, morte e em favor da maternidade. Estabeleceu também o princípio da precedência de fonte de custeio e a obrigatoriedade do seguro de acidente de trabalho pelo empregador em prol dos empregados.⁴⁷

A Constituição de 1967 manteve a mesma estrutura estabelecida pela constituição de 1946 e trouxe poucas inovações como a previsão do seguro desemprego, salário-família, a redução do tempo de serviço da mulher para 30 anos da aposentadoria integral e incorporou o Seguro de Acidentes de Trabalho (SAT) a previdência social. A Emenda Constitucional nº 1, que entrou em vigor 1969, também não apresentou alterações substanciais em relação à Constituição de 1946 e a de 1967.⁴⁸

E a Constituição de 1988, atualmente em vigor, estabeleceu o Sistema Nacional de Seguridade Social composto pela saúde, previdência e assistência social, definindo a seguridade social no seu art. 194 como um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da Sociedade destinados a assegurar os direitos relativos a essas áreas. Esse sistema irá abranger toda a sociedade e será

⁴⁵ ZUBA, Thais Maria Riedel de Resende. **O direito previdenciário e o princípio da vedação do retrocesso**. São Paulo: LTr, 2013. p. 36-37.

⁴⁶ MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Curso de direito previdenciário**: noções de direito previdenciário. 3. ed. São Paulo: LTr, 2005. t.1. p. 43.

⁴⁷ MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Curso de direito previdenciário**: noções de direito previdenciário. 3. ed. São Paulo: LTr, 2005. t.1. p. 43.

⁴⁸ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 45.

prestado pelo Estado em caráter universal, a fim de garantir a todos um mínimo social.⁴⁹

1.4 A previdência social como direito humano e fundamental

É importante estabelecer a distinção entre direitos fundamentais e direitos humanos. Os direitos fundamentais são sempre direitos humanos, pois o titular é sempre o ser humano, sendo delimitados de forma espacial e temporal, assim como reconhecidos e positivados nas constituições dos Estados. Os direitos fundamentais têm três elementos como base, o Estado, o indivíduo e o texto normativo que irá regular a relação do Estado com os cidadãos.⁵⁰

Por outro lado, os direitos humanos são vinculados aos documentos de direito internacional, em que o ser humano é reconhecido independente de sua vinculação a algum Estado. Estes direitos são positivados no plano internacional e inerentes a condição da pessoa humana, com validade universal para todos os povos e tempos.⁵¹

Em caso de conflito entre as normas internacionais e internas deve prevalecer a mais favorável ao indivíduo, já que o intuito é a proteção da dignidade da pessoa humana. Com o advento do Estado de bem-estar social, o Estado passou a ser mais intervencionista buscando uma maior igualdade social, tendo o dever de assegurar o caráter obrigatório desses direitos a todas as pessoas.⁵²

Os direitos sociais surgiram no início do século XX, sendo assegurados pelo Estado, mediante uma proteção ao indivíduo no caso de perda ou diminuição da capacidade de subsistência, com o escopo de garantir uma vida digna. Os direitos sociais são prestações positivas do Estado prestadas de forma direta ou indireta

⁴⁹ PEREIRA JÚNIOR, Aécio. Evolução histórica da Previdência Social e os direitos fundamentais. **Revista Jus Navigandi**. Teresina, ano 10, n. 707, 12 jun. 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/6881>> Acesso em: 20 abr. 2016.

⁵⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, Editora, 2012. p.29.

⁵¹ CASTRO, Priscila Gonçalves de. **Teoria Geral do direito internacional previdenciário**: acordos internacionais no direito previdenciário brasileiro, teoria e pratica. São Paulo: LTr, 2011. p.62.

⁵² CASTRO, Priscila Gonçalves de. **Teoria Geral do direito internacional previdenciário**: acordos internacionais no direito previdenciário brasileiro, teoria e pratica. São Paulo: LTr, 2011. p.62.

para possibilitar uma melhor condição de vida aos mais fracos, buscando uma igualdade social.⁵³

1.5 A concepção dos direitos fundamentais na Constituição de 1988

A Constituição de 1988 está entre uma das mais avançadas no mundo em matéria de previsão de direitos civis e sociais. Instituiu o Estado Democrático de direito, enfatizou e inovou na esfera dos direitos fundamentais, e estabeleceu pela primeira vez um título próprio aos princípios e direitos fundamentais.⁵⁴

Os direitos individuais incluindo os sociais são cláusulas pétreas da Constituição Federal não podendo ser abolidos pelo poder reformador, segundo o art. 60 paragrafo 4º, inciso IV, deste dispositivo. Além disso, as normas definidoras de direitos de cunho fundamental têm aplicabilidade imediata, conforme o art. 5º, parágrafo 1º da Carta Magna. Com isso, as normas de direito social são dotadas de plena eficácia e tem força vinculante e dirigente.⁵⁵

A Carta Política de 1988 disciplina o princípio da dignidade da pessoa humana como essencial e primordial, sendo um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, conforme o art. 1º, III da Constituição Federal. A dignidade é um valor espiritual e moral, Ingo Sarlet esclarece que a dignidade consiste no fato de que todos os homens têm um denominador comum que é a razão e consciência.⁵⁶

No âmbito internacional este princípio tem previsão na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, a qual define que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Conclui-se então que a dignidade da pessoa humana é um direito inerente a todas as pessoas e independe de circunstâncias concretas, sendo irrenunciável e inalienável, pois qualifica o ser

⁵³ CASTRO, Priscila Gonçalves de. **Teoria Geral do direito internacional previdenciário**: acordos internacionais no direito previdenciário brasileiro, teoria e pratica. São Paulo: LTr, 2011. p.63.

⁵⁴ CASTRO, Priscila Gonçalves de. **Direitos humanos de seguridade social**: uma garantia ao estrangeiro. São Paulo: LTr, 2014. p.66.

⁵⁵ CASTRO, Priscila Gonçalves de. **Direitos humanos de seguridade social**: uma garantia ao estrangeiro. São Paulo: LTr, 2014. p.66.

⁵⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, Editora, 2012. p.109.

humano. A dignidade da pessoa humana diferencia o ser do objeto, tendo o ser humano um valor inerente a ele mesmo.⁵⁷

A dignidade é um direito fundamental social à garantia de uma condição mínima de vida e desenvolvimento ao indivíduo e sua família concretizada por meio dos direitos sociais. Essa dignidade é assegurada por meio dos direitos fundamentais, contra o arbítrio do poder estatal, e deve ser assegurada também aos estrangeiros.⁵⁸

Os direitos sociais estão inseridos no Título II, intitulado “Dos direitos e garantias fundamentais”, previstos no Capítulo II, e delimitados nos artigos 6º ao 11º da Constituição Federal. São direitos fundamentais, fundados na necessidade de justiça social e na busca da igualdade material.⁵⁹

O direito a seguridade social é definido como público, subjetivo e destinado ao indivíduo. Com o advento da seguridade social, a proteção social no Brasil avançou e apresentou uma mudança de valores, se tornando um sistema universal fundamentado no princípio da universalidade de cobertura e atendimento, não sendo mais restrito só aos trabalhadores, mas pertencente a toda a sociedade.⁶⁰

Sérgio Pinto Martins conceitua o direito da Seguridade Social como:

O conjunto de princípios, de regras e de instituições destinado a estabelecer um sistema de proteção social aos indivíduos contra contingências que os impeçam de prover as suas necessidades pessoais básicas e de suas famílias, integrado por ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, visando assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.⁶¹

A seguridade social é um instrumento estatal específico para proteção das necessidades sociais. Portanto, visa amparar os segurados nas hipóteses em que estejam impossibilitados de prover suas necessidades e as de seus familiares, por seus próprios meios. Contudo, a Previdência Social é mais restrita e abrange, em

⁵⁷ CASTRO, Priscila Gonçalves de. **Direitos humanos de seguridade social**: uma garantia ao estrangeiro. São Paulo: LTr, 2014. p.71.

⁵⁸ CASTRO, Priscila Gonçalves de. **Direitos humanos de seguridade social**: uma garantia ao estrangeiro. São Paulo: LTr, 2014. p. 73.

⁵⁹ CASTRO, Priscila Gonçalves de. **Direitos humanos de seguridade social**: uma garantia ao estrangeiro. São Paulo: LTr, 2014. p. 73.

⁶⁰ CASTRO, Priscila Gonçalves de. **Direitos humanos de seguridade social**: uma garantia ao estrangeiro. São Paulo: LTr, 2014. p. 86.

⁶¹ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da seguridade social**. 30. ed. São Paulo: Atlas. 2010. p. 19.

síntese, a cobertura de contingências decorrentes de doença, invalidez, idade avançada, reclusão, desemprego, morte e proteção à maternidade, mediante contribuição.⁶²

1.6 Princípio do Mínimo Existencial e da Reserva do possível

Os direitos sociais têm uma dimensão econômica relevante, por terem como objeto as prestações do Estado e necessitarem, para a sua implementação, da alocação de recursos materiais. Em virtude da escassez dos recursos públicos há um limite fático para a efetivação desses direitos. Por isso, é estabelecido um núcleo essencial de direitos, que não podem ser suprimidos em hipótese nenhuma, definidos como mínimo existencial a uma vida digna.⁶³

A reserva do possível determina que a efetividade dos direitos sociais a prestações estatais estaria condicionada a reserva dos recursos públicos do Estado. Diante disso, os órgãos estatais e agentes políticos têm a obrigação de maximizar os recursos e minimizar o impacto da reserva do possível. O poder público tem o ônus de comprovar a efetiva falta dos recursos, pois a reserva do possível não pode ser utilizada como uma desculpa para a omissão estatal no campo da efetivação dos direitos fundamentais, em especial dos direitos sociais.⁶⁴

1.7 O Princípio da Universalidade

O princípio da universalidade dispõe que todos são titulares de direitos e deveres fundamentais em razão da condição de ser humano. Os direitos sociais como direitos fundamentais são também uma garantia ao estrangeiro. A Carta Magna de 1988 reconhece como titulares dos direitos fundamentais os brasileiros e os estrangeiros residentes no país.⁶⁵

⁶² CASTRO, Priscila Gonçalves de. **Direitos humanos de seguridade social**: uma garantia ao estrangeiro. São Paulo: LTr, 2014. p.89.

⁶³ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, Editora, 2012. p.285.

⁶⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. **Os Direitos Sociais como Direitos Fundamentais**: contributo para um balanço aos vinte anos da Constituição Federal de 1988. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaSaude/anexo/artigo_Ingo_DF_sociais_PETROPOLIS_final_01_09_08.pdf> Acesso em: 27 mai. 2016.

⁶⁵ CASTRO, Priscila Gonçalves de. **Direitos humanos de seguridade social**: uma garantia ao estrangeiro. São Paulo: LTr, 2014. p.74.

Os direitos decorrentes da dignidade da pessoa humana são extensíveis a todos os estrangeiros residentes ou não no Brasil, em razão da aplicação do princípio da universalidade. Priscila Castro⁶⁶ preleciona que a Constituição Federal não faz menção à legalidade da residência do estrangeiro, portanto, esta não será interpretada como uma condição necessária para a concessão dos direitos. O princípio *in dubio pro libertate* dispõe que na dúvida acerca da extensão do direito fundamental a interpretação feita será a mais favorável ao indivíduo em detrimento do Estado.⁶⁷

Os direitos sociais são universais e devem ser prestados a todos que necessitem, sendo arrolados na Constituição Federal:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.⁶⁸

Os direitos sociais são também direitos fundamentais do Estrangeiro, e para assegurar o direito fundamental social da previdência a estes é necessário que os países firmem Acordos Internacionais de Previdência Social. Por meio desses acordos é possível à concessão de benefícios e serviços previdenciários aos imigrantes ou deslocados transitoriamente de seu país de origem para prestar serviço em outra nação.⁶⁹

1.8 A internacionalização dos direitos humanos

O marco inicial da internacionalização dos direitos humanos manifesta-se no despertar do direito humanitário, que intenta limitar os efeitos dos conflitos armados,

⁶⁶ CASTRO, Priscila Gonçalves de. **Direitos humanos de seguridade social**: uma garantia ao estrangeiro. São Paulo: LTr, 2014. p.75.

⁶⁷ CASTRO, Priscila Gonçalves de. **Direitos humanos de seguridade social**: uma garantia ao estrangeiro. São Paulo: LTr, 2014. p.77.

⁶⁸ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 27 mai. 2016.

⁶⁹ CASTRO, Priscila Gonçalves de. **Direitos humanos de seguridade social**: uma garantia ao estrangeiro. São Paulo: LTr, 2014. p.35.

e a criação de duas organizações internacionais pelo Tratado de Versalhes em 1919, quais sejam a Liga das Nações e a Organização Internacional do Trabalho.⁷⁰

Essa internacionalização rompeu com o direito internacional tradicional que só reconhecia os Estados como sujeitos de direito internacional e limitava-se a regular a relação entre eles. Os indivíduos então passam de objetos a sujeitos de direito internacional, e se consolida sua capacidade processual internacional.⁷¹

Contudo, com as grandes guerras ocorreram grandes violações dos direitos humanos, principalmente por parte do Estado. Surgiu com isso a necessidade de proteção desses direitos, e é no pós-guerra que esses direitos são reconstruídos. Os direitos humanos então passam a ter uma proteção na esfera internacional, sendo esses direitos globalizados, com atuação conjunta de todas as nações na proteção do valor supremo da dignidade humana.⁷²

A proteção dos direitos humanos não é mais limitada ao âmbito de um Estado, tratando-se de interesse internacional. Todavia, era necessário um mecanismo que promovesse a responsabilização do Estado caso este falhasse na proteção dos direitos humanos. Para tanto, foi criado um conjunto de normas protetivas para assegurar estes direitos, composto principalmente pela Carta das Nações Unidas, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, os pactos internacionais de direitos de 1966, além de diversas convenções internacionais.⁷³

A carta da ONU de 1945 foi o primeiro instrumento normativo do direito internacional dos direitos humanos. Instituiu uma proteção universal desses direitos, com a promoção do respeito universal aos direitos humanos e as liberdades fundamentais de todos, sem distinção de raça, sexo, idioma ou religião. Além disso,

⁷⁰ CASTRO, Priscila Gonçalves de. **Direitos humanos de seguridade social**: uma garantia ao estrangeiro. São Paulo: LTr, 2014. p.31.

⁷¹ CASTRO, Priscila Gonçalves de. **Direitos humanos de seguridade social**: uma garantia ao estrangeiro. São Paulo: LTr, 2014. p.33.

⁷² CASTRO, Priscila Gonçalves de. **Direitos humanos de seguridade social**: uma garantia ao estrangeiro. São Paulo: LTr, 2014. p.32.

⁷³ CASTRO, Priscila Gonçalves de. **Direitos humanos de seguridade social**: uma garantia ao estrangeiro. São Paulo: LTr, 2014. p.34.

destaca que os direitos dos nacionais devem ser protegidos contra o próprio estado que os tenha violado.⁷⁴

A expansão das organizações internacionais foi um dos fatores relevantes para o processo de internacionalização dos direitos humanos. A criação das Nações Unidas marca o surgimento de uma nova ordem internacional, e determina a importância de defender, promover e respeitar os direitos humanos e as liberdades fundamentais.⁷⁵

O conteúdo dessa carta foi definido em 1948 com a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Essa declaração traz um elenco de direitos humanos, fixa um código universal, e concretiza a obrigação legal da promoção desses direitos, independente de cidadania, constante da carta das Nações Unidas.⁷⁶

A declaração universal de direitos humanos consolida um catálogo de direitos civis e políticos nos artigos. 3º ao 21º e os direitos econômicos, sociais e culturais nos artigos 22º a 28º. Essa declaração coloca esses direitos em igualdade de importância, e conjuga o valor da liberdade com o valor da igualdade.⁷⁷

O direito à seguridade social tem previsão expressa na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948:

Artigo 22º: Toda pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social e à realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade.

[...]

Artigo 25º

§1. Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de

⁷⁴ CASTRO, Priscila Gonçalves de. **Direitos humanos de seguridade social: uma garantia ao estrangeiro**. São Paulo: LTr, 2014. p.34.

⁷⁵ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 16º ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 12.

⁷⁶ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Max Limonad, 2013. p.204.

⁷⁷ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Max Limonad, 2013. p.211.

desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.

§2. A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora de matrimônio, gozarão da mesma proteção social.⁷⁸

Essa declaração possui uma grande amplitude, e compreende um conjunto de direitos, sem os quais o ser humano não pode se desenvolver. Esses direitos são aplicáveis a todas as pessoas de todos os países, raças, religiões e sexo. O indivíduo é reconhecido como um cidadão do mundo.⁷⁹

Priscila Castro ensina que:

Os direitos humanos constituem um complexo integral, único e indivisível, em que os direitos estão necessariamente inter-relacionados e são interdependentes entre si. Significa que sem a efetividade dos direitos econômicos, sociais e culturais, os direitos civis e políticos se reduzem a meras categorias formais, enquanto que, sem a realização dos direitos civis e políticos, os direitos econômicos, sociais e culturais carecem de verdadeira significação.⁸⁰

Após a edição da Carta Internacional de Direitos Humanos houve a criação de um sistema global de proteção dos Direitos Humanos, bem como de sistemas regionais, quais sejam o europeu, africano e americano. O sistema regional possui instituições e regimes jurídicos próprios, para participação dos Países de cada região.⁸¹

No sistema regional americano ocorreu à edição da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conhecida como Pacto de San José da Costa Rica de 1969. Essa convenção objetivou a garantia dos direitos humanos nas Américas, e foi adotada pelo Brasil em 1992. Posteriormente houve a complementação com o Protocolo adicional à Convenção Americana sobre direitos humanos em matéria de

⁷⁸ NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Nova York, 1948. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf> Acesso em: 20 mai. 2016

⁷⁹ CASTRO, Priscila Gonçalves de. **Direitos humanos de seguridade social: uma garantia ao estrangeiro**. São Paulo: LTr, 2014. p.37.

⁸⁰ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Max Limonad, 2013. p.215.

⁸¹ FACHIN, Zulmar; OLIVEIRA, Evaldo Dias de. Seguridade Social como Direito Fundamental: garantia de efetivação na Constituição brasileira. **Revista Scientia Iuris**, Londrina, v. 15, n. 1, p. 175-197, jun. 2011.

Direitos Econômicos, Sociais e Culturais pelo Protocolo de San Salvador, ratificado pelo Brasil em 1996, nesse pacto foram previstos os direitos sociais.⁸²

Caso o Brasil descumpra a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, na implementação dos direitos sociais, poderá ser feita denúncia a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, se esgotado todos os recursos internos. Na hipótese de omissão continuada, pode ser apresentado o caso perante a Corte Internacional de direitos humanos, da qual o Brasil já admitiu competência.⁸³

Os direitos humanos passaram por inúmeras transformações históricas, o que resultou em uma multiplicidade de direitos coexistentes, que a doutrina classifica como dimensões. A primeira dimensão compreende os direitos civis e políticos. A segunda dimensão é composta pelos direitos de igualdade, consagrados no séc. XX por meio das constituições pós-guerra e pactos internacionais.⁸⁴

A segunda dimensão de direitos fundamentais foi fruto da revolução socialista russa de Bolchevique, de outubro de 1917, sendo também influenciada pela Declaração de direitos do Povo Trabalhador e Explorado de 1918, que incentivou a propagação desses direitos. Esses direitos sociais, culturais e econômicos demandam prestações positivas concretas do Estado e pressupõe a implementação de políticas públicas como instrumento de promoção social.⁸⁵

1.8.1 O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais

É um tratado internacional de 1966, que estabelece deveres destinados aos Estados, para adotar medidas principalmente econômicas e técnicas, de modo a assegurar os direitos elencados no tratado. Os estados-membros têm obrigação

⁸² IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 21. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015. p.81.

⁸³ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Max Limonad, 2013. p.215.

⁸⁴ CASTRO, Priscila Gonçalves de. **Direitos humanos de seguridade social: uma garantia ao estrangeiro**. São Paulo: LTr, 2014. p.37.

⁸⁵ FERNANDES, Elizabeth Alves. **Direitos Sociais: Fundamentos, Judicialização e Direitos Sociais em espécie**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 15.

jurídica de efetivar esses direitos, e podem ser acionados e responsabilizados em caso de descumprimento.⁸⁶

Esse pacto objetiva reforçar, aperfeiçoar e especificar o rol de direitos econômicos, sociais e culturais inscritos na Declaração Universal dos Direitos Humanos. A relevância dos direitos sociais é indiscutível, pois visam proteger o cidadão para que ele tenha uma qualidade de vida física, mental e sociocultural.⁸⁷

1.8.2 Organizações Internacionais

No plano internacional relativo a essa matéria, as organizações internacionais que merecem destaque são a AISS (Associação Internacional de Seguridade Social), a OISS (Organização Latino-americana de Segurança Social) e a OIT (Organização Internacional do Trabalho). A OISS e a AISS promovem estudos sobre proteção social, com a promoção de ideias para melhores programas sociais e a OIT promove as recomendações e convenções nesta seara.⁸⁸

Nesse contexto de estruturação, a OIT, no âmbito da cooperação internacional, produziu um conjunto de proposições relativas às normas mínimas para a seguridade social através da Convenção Concernente às Normas Mínimas para a Seguridade Social, de 1952, conhecida como Convenção nº 102, que entrou em vigor em 1955. Foi aprovada pelo Brasil em 2008, através do Decreto Legislativo nº 269, ratificado no ano posterior.⁸⁹

Essa convenção visa assegurar um padrão internacional mínimo de seguridade social para que todas as pessoas tenham acesso a uma vida digna, além disso, faz previsão no art. 68 que os residentes não nacionais devem gozar dos mesmos direitos que os residentes nacionais. Além disso, a OIT reitera por meio de

⁸⁶ FERNANDES, Elizabeth Alves. **Direitos Sociais: Fundamentos, Judicialização e Direitos Sociais em espécie.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p.57.

⁸⁷ FERNANDES, Elizabeth Alves. **Direitos Sociais: Fundamentos, Judicialização e Direitos Sociais em espécie.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p.49.

⁸⁸ CASTRO, Priscila Gonçalves de. **Teoria Geral do direito internacional previdenciário: acordos internacionais no direito previdenciário brasileiro, teoria e pratica.** São Paulo: LTr, 2011. p.63.

⁸⁹ CASTRO, Priscila Gonçalves de. **Teoria Geral do direito internacional previdenciário: acordos internacionais no direito previdenciário brasileiro, teoria e pratica.** São Paulo: LTr, 2011. p.80.

suas inúmeras recomendações a necessidade de serem celebrados os acordos internacionais de previdência social.⁹⁰

Cumpre destacar, as mais importantes convenções da OIT nesse âmbito. A Convenção nº 118 de 1952, inova na proposta de igualdade no tratamento dado aos nacionais de qualquer dos Estados-membros da Convenção. Além disso, prevê que os benefícios da previdência social podem ser objeto de acordos mútuos multilaterais ou bilaterais que complementem ou garantam tais disposições.⁹¹

1.8.3 *Tratados Internacionais*

A Convenção de Viena de 1969 disciplina o direito dos tratados. Em seu art. 2, 1, a, coloca que tratado é um acordo internacional entre dois Estados, por escrito e regido pelo Direito Internacional. Tratados Internacionais são acordos formais entre sujeitos de direito internacional público, que estabelecem regras recíprocas, podendo ser bilaterais ou multilaterais com o objetivo de estabelecer uma relação jurídica.⁹²

Atualmente, a principal fonte de obrigação do direito internacional são os tratados internacionais, enquanto acordos internacionais juridicamente obrigatórios e vinculantes. Só se aplicam aos Estados-partes, ou seja, aos Estados que expressamente consentirem em sua adoção. Cabe ao Estado conferir plena observância ao tratado de que é parte, na medida em que, no livre exercício de sua soberania, o Estado contraiu obrigações jurídicas no plano internacional.⁹³

Os tratados internacionais sobre direitos humanos têm uma hierarquia especial e privilegiada. Caso aprovados no rito do art. 5, parágrafo 3º da

⁹⁰ BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos. **DIREITO À SEGURIDADE SOCIAL**. Brasília: Coordenação Geral de Educação em SDH/PR; Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos, 2013. p. 26.

⁹¹ BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos. **DIREITO À SEGURIDADE SOCIAL**. Brasília: Coordenação Geral de Educação em SDH/PR; Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos, 2013. p. 28.

⁹² BRASIL. **Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009**. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm> Acesso em: 20 mai. 2016

⁹³ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Max Limonad, 2013. p.107.

Constituição Federal, em cada casa do Congresso, em dois turnos, por três quintos dos votos dos membros, terão status de norma constitucional, enquanto os demais tratados terão força de lei ordinária.⁹⁴

Na Constituição de 1988, em seu art. 84, VII determina que a competência privativa do Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional. E no art. 49, I do mesmo dispositivo prevê ser de competência exclusiva do Congresso Nacional, resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais, por meio de decreto legislativo. Após aprovado o tratado pelo Congresso Nacional, o presidente poderá ratificar, e então o tratado passa a produzir efeitos jurídicos.⁹⁵

Caso o tratado não seja aprovado com status de emenda constitucional no rito do art. 5, paragrafo 3º da CF, será regulado de acordo com o que define o art. 382 do Decreto nº 3.048 de 1999, Regulamento da Previdência Social. Os tratados que regulam as relações jurídicas entre as nações em matéria de direito previdenciário, são interpretados como lei especial.⁹⁶

O art. 5, parágrafo 2º da Constituição Federal reconhece que além dos direitos previstos na constituição, não se excluem os direitos expressos decorrentes de tratados internacionais de que o Brasil seja parte. Os tratados materialmente constitucionais, com status supralegal, podem ser objeto de denúncia pelo Estado, ou seja, o ato de retirada do tratado. Já os tratados com status constitucional não são suscetíveis de denuncia.⁹⁷

No mundo globalizado em que se vive atualmente, é possível se perceber um processo de internacionalização dos países, e uma diminuição das fronteiras. Há uma intensa movimentação de mercadoria, investimentos, produção, conhecimento

⁹⁴ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Max Limonad, 2013. p.140.

⁹⁵ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Max Limonad, 2013. p. 110.

⁹⁶ CASTRO, Priscila Gonçalves de. **Teoria Geral do direito internacional previdenciário: acordos internacionais no direito previdenciário brasileiro, teoria e pratica**. São Paulo: LTr, 2011. p.85.

⁹⁷ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Max Limonad, 2013. p.120.

e tecnologia. Disso decorre uma maior transição internacional de trabalhadores, aumentando os fluxos migratórios.⁹⁸

O número cada vez maior de brasileiros vivendo no exterior gera a necessidade de o Brasil ampliar sua rede de proteção a mais países, para que os brasileiros que emigrem estejam protegidos. Igualmente os estrangeiros que estão no Brasil, necessitam de proteção, que será feita mediante os acordos que forem firmados multilateralmente ou bilateralmente com outros países.⁹⁹

Os acordos propiciam a formação de uma rede de proteção internacional com cada vez mais beneficiados, gerando com isso uma maior segurança jurídica. Com isso, se propicia um ambiente melhor para todos os cidadãos, com uma ampla integração econômica, cultural e intelectual entre os países.¹⁰⁰

⁹⁸ BRASIL. Ministério da Previdência e Social. **Migrações internacionais e a Previdência Social**. Brasília: MPAS; SPS; CGE; 2007. p.42.

⁹⁹ BRASIL. Ministério da Previdência e Social. **Migrações internacionais e a Previdência Social**. Brasília: MPAS; SPS; CGE; 2007. p.80.

¹⁰⁰ BRASIL. Ministério da Previdência e Social. **Migrações internacionais e a Previdência Social**. Brasília: MPAS; SPS; CGE; 2007. p.87.

2. ACORDOS INTERNACIONAIS PREVIDENCIÁRIOS NO BRASIL

2.1 A evolução histórica dos acordos internacionais de previdência social

A criação da OIT em 1919, e de outras organizações internacionais como a Organização das Nações Unidas, Organização Ibero-americana de Seguridade Social, Associação Internacional de Seguridade Social e o Centro Interamericano de Estudos de Seguridade Social, incentivou a elaboração dos tratados internacionais, promovendo a internacionalização da seguridade social.¹⁰¹

A Organização Internacional do trabalho elaborou inúmeras recomendações aos países para que estes celebrassem acordos internacionais de previdência social entre si, diante da crescente movimentação dos trabalhadores entre os países pelo mundo. A globalização da economia é uma das principais causas das migrações das pessoas.¹⁰²

O progresso tecnológico e a globalização socioeconômica são um dos fatores responsáveis pela ampliação das relações socioculturais e trabalhistas entre os cidadãos das mais variadas nações. Com isso, a relação previdenciária dos brasileiros que trabalham no exterior, e dos estrangeiros no Brasil tem cada vez mais relevância.¹⁰³

A globalização promoveu a internacionalização dos países. Com isso, houve uma diminuição das fronteiras, o que intensificou a movimentação de mercadorias, conhecimento e tecnologia. O aumento dos fluxos migratórios e da transição internacional de trabalhadores trouxe um grande desafio as políticas públicas que necessitam ser repensadas para acompanhar o desenvolvimento global e beneficiar as pessoas.¹⁰⁴

A migração é produto da relação histórica de dominação internacional e denuncia os defeitos que existem na estrutura socioeconômica do país de origem,

¹⁰¹ MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Curso de direito previdenciário**: noções de direito previdenciário. 3. ed. São Paulo: LTr, 2005. t.1. p.236.

¹⁰² CASTRO, Priscila Gonçalves de. **Teoria Geral do direito internacional previdenciário**: acordos internacionais no direito previdenciário brasileiro, teoria e pratica. São Paulo: LTr, 2011. p.87.

¹⁰³ KOETZ, Eduardo. **Direito Previdenciário Internacional na era pós-globalização** [recurso eletrônico]. ed. Porto Alegre. Revolução e-book, 2016. p.1, cap.1.

¹⁰⁴ BRASIL. Ministério da Previdência e Social. **Migrações internacionais e a Previdência Social**. Brasília: MPAS; SPS; CGE; 2007. p.188.

que demonstrou não conseguir gerar alternativas a essa parcela da população. Por isso, a migração é realizada como uma solução doméstica para o problema da falta de oportunidades sociais e econômicas. O descolamento espacial seria a esperança de um futuro melhor.¹⁰⁵

O Estado tem como função controlar o fluxo de mercadorias, tecnologia e conhecimento. Isso possibilita o desenvolvimento, devendo então o governo criar instrumentos que possibilitem a migração dos trabalhadores, sem que estes percam a proteção social previdenciária, para tanto são necessários os acordos internacionais com regras específicas e garantias de direitos.¹⁰⁶

O Brasil, desde o século XIX, foi receptor de um grande fluxo de imigrantes, primeiramente com os portugueses, depois com os operários italianos, espanhóis e japoneses e mais recentemente dos países fronteiriços. A imigração teve mais força durante o final do séc. XIX até o final da década de 30 do séc. XX. Porém, o primeiro Acordo Internacional sobre Previdência Social firmado com Luxemburgo, só ocorreu em 1965 e somente entrou em vigor em 1967.¹⁰⁷

A partir da década de 80 que a emigração no Brasil se intensificou, por conta da superinflação que invadiu a nação. O Brasil exportava força de trabalho, principalmente para os Estados Unidos. Os brasileiros migram em busca de melhores condições de vida, sendo as motivações econômicas um dos fatores que mais impulsionam os brasileiros a emigrar. Além disso, a população brasileira emigrante tem o perfil em uma faixa etária bastante ativa no mercado de trabalho, e representa uma força de trabalho jovem.¹⁰⁸

Importante ressaltar que a grande maioria dos brasileiros deseja retornar um dia ao Brasil e viver definitivamente neste país. Em muitos casos os brasileiros que estão em outro país não retornam ao Brasil por não ter o benefício concedido e não ter condições de voltar ficando em uma situação dramática. O planejamento é

¹⁰⁵ BRASIL. Ministério da Previdência e Social. **Migrações internacionais e a Previdência Social**. Brasília: MPAS; SPS; CGE; 2007. p.180.

¹⁰⁶ BRASIL. Ministério da Previdência e Social. **Migrações internacionais e a Previdência Social**. Brasília: MPAS; SPS; CGE; 2007. p. 189.

¹⁰⁷ CASTRO, Priscila Gonçalves de. **Teoria Geral do direito internacional previdenciário**: acordos internacionais no direito previdenciário brasileiro, teoria e pratica. São Paulo: LTr, 2011. p.89.

¹⁰⁸ BRASIL. Ministério da Previdência e Social. **Migrações internacionais e a Previdência Social**. Brasília: MPAS; SPS; CGE; 2007. p.185.

conquistar os objetivos econômicos de ter uma condição melhor de vida e poder proporcioná-las aos seus filhos. Sendo que normalmente os filhos tendem a preferir permanecer no país e os pais a optarem por retornar.¹⁰⁹

Os brasileiros que decidem residir no exterior consideram a migração como uma perspectiva de mobilidade social, em busca de oportunidades de emprego e estudo. Igualmente, demonstram interesse em conservar o vínculo com o seu país e com a sua cultura, para manter sua identidade nacional, e fazendo remessas de dinheiro aos seus familiares. Por isso, o Brasil não pode se eximir de suas obrigações perante os seus cidadãos.¹¹⁰

O Ministério das Relações Exteriores estima que aproximadamente 3,1 milhões de brasileiros vivem de forma permanente fora do país. Um problema que existe no Brasil é em relação ao registro do sistema de migrações. Em razão das dificuldades para se conseguir um visto de trabalho, são realizadas migrações ilegais, o que dificulta a avaliação do fluxo migratório do país.¹¹¹

Houve uma mudança no paradigma da migração no Brasil, que primeiramente tinha uma grande recepção de mão de obra imigrante, e passou a exportar mais imigrantes. A imigração tem sido direcionada principalmente para os Estados Unidos, Portugal, Itália, França, Inglaterra, Japão e países do MERCOSUL.¹¹²

Com isso, os brasileiros no exterior passaram a reivindicar o aumento da proteção social e sua concessão de forma ágil. O governo então passou a seguir a tendência, e passou a assegurar aos cidadãos os direitos sociais que eles possuem. Para tanto, passou a firmar mais acordos, sendo o principal enfoque o aumento da

¹⁰⁹ KOETZ, Eduardo. **Direito Previdenciário Internacional teoria e prática na era pós-globalização** [recurso eletrônico]. ed. Porto Alegre. Revolução e-book, 2016. p.22, cap.1.

¹¹⁰ KOETZ, Eduardo. **Direito Previdenciário Internacional teoria e prática na era pós-globalização** [recurso eletrônico]. ed. Porto Alegre. Revolução e-book, 2016. p. 12, cap. 1.

¹¹¹ BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. **Estimativa da população brasileira no mundo**. Disponível em: <<http://www.brasileirosnomundo.itamaraty.gov.br/a-comunidade/estimativas-populacionais-das-comunidades/estimativas-populacionais-brasileiras-mundo-2014/Estimativas-RCN2014.pdf>> Acesso em: 02 jul. 2016.

¹¹² CASTRO, Priscila Gonçalves de. **Teoria Geral do direito internacional previdenciário: acordos internacionais no direito previdenciário brasileiro, teoria e pratica**. São Paulo: LTr, 2011. p. 89.

proteção de seus cidadãos no âmbito da previdência social.¹¹³

O Estado então usa da previdência social como instrumento público para dirimir os riscos sociais por meio da solidariedade. A migração internacional para laborar em outro país exige que os sistemas previdenciários possibilitem a acumulação de direitos previdenciários adquiridos em vários países, que será feita por meio de ajuste entre as nações.¹¹⁴

As relações socioculturais e trabalhistas entre as pessoas dos mais diversos países são intensificadas em virtude dos fenômenos do progresso tecnológico e da globalização socioeconômica. Essa globalização mundial da economia promove uma internacionalização dos contratos de trabalho. A proteção dos direitos desses trabalhadores é feita por meio dos Acordos Internacionais Previdenciários.¹¹⁵

Os acordos têm por objetivo principal garantir os direitos previdenciários aos trabalhadores e dependentes legais de seus países que residam ou estejam em deslocamento temporário em outro país. Também é importante a proteção social do estrangeiro no outro país, para que este não seja submetido ao trabalho escravo, e deve se combater à xenofobia. Os benefícios concedidos são os previstos nas legislações dos países, sendo que os acordos não promovem alterações na legislação vigente no país.¹¹⁶

No Brasil, há uma dificuldade, pois não se computa o tempo em que o segurado estiver em uso de benefício no exterior, só serve para manutenção da qualidade de segurado, sendo insensata essa limitação, conforme art. 640 Instrução Normativa n. 77/2015 do INSS/PRES:

O período em que o segurado esteve ou estiver em gozo de benefício da legislação previdenciária do país acordante será considerado somente para fins de manutenção da qualidade de segurado.

¹¹³ CASTRO, Priscila Gonçalves de. **Teoria Geral do direito internacional previdenciário: acordos internacionais no direito previdenciário brasileiro, teoria e pratica.** São Paulo: LTr, 2011. p. 89.

¹¹⁴ BRASIL. Ministério da Previdência e Social. **Migrações internacionais e a Previdência Social.** Brasília: MPAS; SPS; CGE; 2007. p.171.

¹¹⁵ BRASIL. Ministério da Previdência e Social. **Migrações internacionais e a Previdência Social.** Brasília: MPAS; SPS; CGE; 2007. p.45.

¹¹⁶ CASTRO, Priscila Gonçalves de. **Teoria Geral do direito internacional previdenciário: acordos internacionais no direito previdenciário brasileiro, teoria e pratica.** São Paulo: LTr, 2011. p.92.

Parágrafo único. O período de que trata o caput deste artigo não poderá ser computado para fins de complementação e resgate da carência necessária ao benefício da legislação brasileira.¹¹⁷

Em razão da igualdade entre nacionais e estrangeiros, deveria haver nos acordos uma previsão expressa determinando que fossem considerados como tempo de contribuição, as efetivas contribuições ou o período em que o segurado estivesse em gozo de benefício, para fins de carência. Além de considerar, as condições especiais do segurado, para fins de aposentadoria especial, sendo esses casos excepcionais, previsto somente no acordo do Brasil com a Alemanha.¹¹⁸

Nos tratados internacionais, o período de contribuição em um país será considerado como cumprido no outro país acordante, sendo que cada Estado contribui de forma proporcional a contribuição que recebeu. Os acordos internacionais definem que os períodos de seguro que forem reconhecidos e validados pelos países acordantes, serão utilizados para fins de tempo de contribuição e carência, com o mesmo efeito das contribuições nacionais.¹¹⁹

O art. 638 da Instrução Normativa n. 77 do INSS/PRES de 2015, disciplina como os acordos devem ser aplicados:

Art. 638. Os Acordos Internacionais de Previdência Social aplicar-se-ão ao regime de Previdência de cada País, cabendo a cada uma das partes analisar os pedidos de benefícios apresentados e decidir quanto ao direito e às condições, conforme legislação própria aplicável e as especificidades de cada Acordo.¹²⁰

Cada acordo possui uma cobertura única. Os acordos podem ser classificados de acordo com o seu grau de cobertura. Os acordos considerados

¹¹⁷ BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social. **Instrução Normativa nº 77 de 21 de jan. de 2015**. Estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social, com observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988. Disponível em: <<http://www.normaslegais.com.br/legislacao/Instrucao-normativa-inss-77-2015.htm>> Acesso em: 03 jul. 2016.

¹¹⁸ KOETZ, Eduardo. **Direito Previdenciário Internacional teoria e prática na era pós-globalização** [recurso eletrônico]. ed. Porto Alegre. Revolução e-book, 2016. p.8, cap.13.

¹¹⁹ CASTRO, Priscila Gonçalves de. **Teoria Geral do direito internacional previdenciário: acordos internacionais no direito previdenciário brasileiro, teoria e pratica**. São Paulo: LTr, 2011. p.92.

¹²⁰ BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social. **Instrução Normativa nº 77 de 21 de jan. de 2015**. Estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social, com observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988. Disponível em: <<http://www.normaslegais.com.br/legislacao/Instrucao-normativa-inss-77-2015.htm>> Acesso em: 03 jul. 2016.

“fechados” são os que se aplicam somente aos cidadãos dos países acordantes, refugiados e apátridas residentes nesses países. Por outro lado, os acordos considerados “abertos” não possuem essa restrição. No Brasil, não há distinção entre trabalhadores nacionais ou estrangeiros, exigindo-se apenas que o trabalho seja realizado no território nacional.¹²¹

Os primeiros convênios firmados pelo Brasil foram realizados em razão da imigração da mão de obra, tendo sido realizados com os países europeus como Espanha, Itália, Ilha do Cabo Verde e Luxemburgo. Após os acordos foram realizados com os países fronteiriços em razão da proximidade, como Paraguai, Uruguai, Chile e Argentina.¹²²

O Brasil possui 15 Acordos Internacionais de Previdência Social em vigor, sendo 13 Acordos Bilaterais firmados com Alemanha, Bélgica, Cabo Verde, Canadá, Chile, Coreia, Espanha, França, Grécia, Itália, Japão, Luxemburgo e Portugal. Além de dois acordos multilaterais com o MERCOSUL e os países Ibero-Americanos, envolvendo 25 países.¹²³

Além disso, foram assinados acordos com os Estados Unidos, Quebec e Suíça e um acordo multilateral com a Comunidade de Língua Portuguesa, que estão em processo de ratificação no Congresso Nacional, além de outros que estão em negociação com Israel, Moçambique e outros países.¹²⁴

2.2 Conceito e aplicabilidade

Com a revolução tecnológica o mundo mudou e as relações de trabalho também. No mundo globalizado, realizar viagens de longas distâncias ficou mais simples e acessível, e com isso as pessoas não são mais limitadas à fronteira do seu país. Além do mais, os vínculos entre os Estados envolvem as relações

¹²¹ CASTRO, Priscila Gonçalves de. **Teoria Geral do direito internacional previdenciário**: acordos internacionais no direito previdenciário brasileiro, teoria e pratica. São Paulo: LTr, 2011. p.94.

¹²² MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Curso de direito previdenciário**: previdência social. 2. ed. São Paulo: Ltr, 2005. t.2. p. 856.

¹²³ BRASIL. Ministério da Previdência Social. **Acordos Internacionais**. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/a-previdencia/assuntos-internacionais/assuntos-internacionais-acordos-internacionais-portugues/>>. Acesso em: 02 jul. 2016.

¹²⁴ KOETZ, Eduardo. **Direito Previdenciário Internacional teoria e prática na era pós-globalização** [recurso eletrônico]. ed. Porto Alegre. Revolução e-book, 2016. p.1, cap.12.

comerciais, culturais e socioeconômicas de interesse das nações, não se limitando as compensações financeiras.¹²⁵

O conceito de Acordos Internacionais Previdenciários encontra-se definido na Instrução Normativa nº 77 INSS/PRES de 2015 no art. 630:

Os Acordos de Previdência Social entre países caracterizam-se como uma norma de caráter internacional para a coordenação das legislações nacionais em matéria de previdência com objetivo de ampliar a cobertura, garantindo o direito aos eventos de velhice, tempo de serviço, invalidez, incapacidade temporária, maternidade e morte, conforme previsto em cada Acordo, a isenção da contribuição para trabalhadores em deslocamento temporário com o objetivo de evitar a dupla tributação e, em alguns Acordos, a cobertura na área da saúde.¹²⁶

Priscila Gonçalves Castro também traz uma definição para os Acordos Internacionais como:

Os tratados Internacionais que versem sobre a matéria previdenciária são ajustes, bilaterais ou multilaterais, celebrados entre Estados, um dos quais o Brasil, tratando especificamente de Previdência Social, e que regulam as relações jurídicas entre as Nações em matéria de direitos em vias de aquisição ou adquiridos quando o trabalhador deixa um território e passa a trabalhar em outro.¹²⁷

Os direitos de nacionalidade não se perdem com a simples mudança de residência, só ocorrendo na hipótese de naturalização em outra nacionalidade. E com os acordos é possível obter a totalização dos períodos contributivos e períodos equiparados a tais, para a implantação, efetivação e manutenção destes direitos. Essa cláusula de totalização dos períodos de seguro ou contribuição dispõe acerca da contagem recíproca das contribuições entre as nações do acordo.¹²⁸

Esses ajustes previdenciários inserem-se na ordem institucional, e têm efeitos jurídicos produzidos em um país relativo a relações jurídicas acontecidas em

¹²⁵ KOETZ, Eduardo. **Direito Previdenciário Internacional teoria e prática na era pós-globalização** [recurso eletrônico]. ed. Porto Alegre. Revolução e-book, 2016. p.4 cap. 12.

¹²⁶ BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social. **Instrução Normativa nº 77 de 21 de jan. de 2015**. Estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social, com observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988. Disponível em: <<http://www.normaslegais.com.br/legislacao/Instrucao-normativa-inss-77-2015.htm>> Acesso em: 03 ago. 2016.

¹²⁷ CASTRO, Priscila Gonçalves de. **Direitos humanos de seguridade social: uma garantia ao estrangeiro**. São Paulo: LTr, 2014. p.103.

¹²⁸ KOETZ, Eduardo. **Direito Previdenciário Internacional teoria e prática na era pós-globalização** [recurso eletrônico]. ed. Porto Alegre. Revolução e-book, 2016. p.4, cap.1.

outro. Esses acordos são destinados à proteção dos indivíduos, mediante a concessão de benefícios aos trabalhadores imigrantes ou aos deslocados transitoriamente para prestar serviço no exterior.¹²⁹

Os Acordos Internacionais são bilaterais, quando firmados entre duas nações, ou multilaterais quando celebrados entre três ou mais países e normalmente são utilizados pelas comunidades internacionais como a União Europeia e o MERCOSUL.¹³⁰

O Ministério das Relações Exteriores é o responsável pela política externa brasileira e por isso conduz a inserção dos acordos internacionais. Os ajustes previdenciários internacionais resultam dos esforços do Ministério da Previdência Social e de tratativas diplomáticas entre os governos.¹³¹

As principais razões para que um governo decida firmar acordos é em decorrência do elevado volume de comércio exterior, do recebimento no país de investimentos externos significativos, do acolhimento de intenso fluxo migratório no passado, e por fim em virtude de relações pessoais de amizade entre os países, sendo esses bastante raros, pois normalmente, a motivação é funcional.¹³²

Os convênios de seguridade social realizados entre países limítrofes são motivados em razão de normalmente existir um comércio considerável além das fronteiras, e que certos cidadãos laboram em um país e moram em outro. Há também os acordos que resultam dos laços econômicos entre os países, em que há investimento recíproco, e com isso mais cidadãos trabalham fora de seu país, mesmo que de forma temporária.¹³³

Os acordos internacionais definem regras para reconhecimento recíproco das contribuições dos nacionais e dos estrangeiros dos países acordantes. A reciprocidade é base jurídica do sistema de financiamento dos benefícios

¹²⁹ CASTRO, Priscila Gonçalves de. **Teoria Geral do direito internacional previdenciário: acordos internacionais no direito previdenciário brasileiro, teoria e pratica.** São Paulo: LTr, 2011. p. 87.

¹³⁰ CASTRO, Priscila Gonçalves de. **Teoria Geral do direito internacional previdenciário: acordos internacionais no direito previdenciário brasileiro, teoria e pratica.** São Paulo: LTr, 2011. p. 89.

¹³¹ CASTRO, Priscila Gonçalves de. **Teoria Geral do direito internacional previdenciário: acordos internacionais no direito previdenciário brasileiro, teoria e pratica.** São Paulo: LTr, 2011. p. 91.

¹³² CASTRO, Priscila Gonçalves de. **Teoria Geral do direito internacional previdenciário: acordos internacionais no direito previdenciário brasileiro, teoria e pratica.** São Paulo: LTr, 2011. p. 91.

¹³³ KOETZ, Eduardo. **Direito Previdenciário Internacional teoria e prática na era pós-globalização** [recurso eletrônico]. ed. Porto Alegre. Revolução e-book, 2016. p.3, cap.10.

previdenciários concedidos e fundamento para a concessão dos benefícios. Os acordos estabelecem uma majoração e ampliação dos direitos previdenciários estipulados na Constituição Federal.¹³⁴

Há previsão nos convênios internacionais acerca do reconhecimento recíproco de contribuições vertidas em um terceiro Estado, porém este deve ter acordos internacionais de previdência com ambos os países. Normalmente, há essa previsão nos acordos multilaterais, no qual possibilita a criação de um sistema jurídico previdenciário de proteção internacional.¹³⁵

As contribuições recíprocas possibilitam a compensação financeira dos custos para a concessão dos benefícios. A responsabilidade proporcional de cada estado, para pagamento do benefício correspondente, equivale ao tempo de contribuição vertido pelo trabalhador para aquele regime previdenciário. Caso a soma dessas proporções seja inferior ao valor mínimo do benefício, cabe ao Estado de acolhimento o pagamento da diferença.¹³⁶

Deve os tratados observar a contribuição do trabalhador e a obrigatoriedade de sua filiação. Os acordos não podem permitir que a sua adoção ocasione à suspensão ou redução dos direitos previdenciários. Dessa forma, o obreiro pode migrar e se desvincular do seu país, para exercer atividade laboral em qualquer país, pois ainda terá uma cobertura previdenciária.¹³⁷

Os tratados previdenciários internacionais têm uma redação semelhante e possuem como escopo basilar a contagem do tempo de contribuição ou seguro para fins de concessão de benefícios, certidão de deslocamento temporário com isenção fiscal previdenciária e assistência médica. Com isso, estaria sendo efetivado o direito social a previdência internacionalmente.¹³⁸

¹³⁴ KOETZ, Eduardo. **Direito Previdenciário Internacional teoria e prática na era pós-globalização** [recurso eletrônico]. ed. Porto Alegre. Revolução e-book, 2016. p.1, cap.10.

¹³⁵ KOETZ, Eduardo. **Direito Previdenciário Internacional teoria e prática na era pós-globalização** [recurso eletrônico]. ed. Porto Alegre. Revolução e-book, 2016. p. 4, cap.10.

¹³⁶ KOETZ, Eduardo. **Direito Previdenciário Internacional teoria e prática na era pós-globalização** [recurso eletrônico]. ed. Porto Alegre. Revolução e-book, 2016. p.5, cap.11.

¹³⁷ KOETZ, Eduardo. **Direito Previdenciário Internacional teoria e prática na era pós-globalização** [recurso eletrônico]. ed. Porto Alegre. Revolução e-book, 2016. p.4, cap. 10

¹³⁸ KOETZ, Eduardo. **Direito Previdenciário Internacional teoria e prática na era pós-globalização** [recurso eletrônico]. ed. Porto Alegre. Revolução e-book, 2016. p.5, cap. 10

Porém, um dos principais problemas encontrados para realizar os acordos é que a disciplina da área não é sistematizada, além de ser insuficiente. A doutrina e a jurisprudência nacional sobre o tema são escassas. Com isso, só resta à consulta aos textos dos tratados, em que a redação tem difícil linguagem, sendo confusa, genérica e obscura, pois em geral são elaboradas por diplomatas.¹³⁹

Uma das dificuldades para a elaboração desses acordos é por conta da diversidade dos modelos de regimes previdenciários, com benefícios previdenciários distintos entre os sistemas. Essa diversidade pode gerar um impasse pela falta de equivalência entre os regimes, principalmente entre os sistemas de capitalização e repartição, sendo às vezes necessário que haja a portabilidade das poupanças previdenciárias.¹⁴⁰

Além disso, as dificuldades resultam das diferenças entre as populações dos países. Outra questão problemática são as constantes modificações da legislação e estrutura dos regimes previdenciários de cada país. As reformas previdenciárias podem interferir na aplicação dos acordos, devendo ser feitas com cautela para que a proteção dos indivíduos não possa ser prejudicada.¹⁴¹

Outro problema encontrado é que quando há transferência de dinheiro entre países incide tributo. Isso gera uma indisponibilidade dos países de pagar um benefício a uma pessoa que reside em outro país. Outro empecilho é por conta da dificuldade no momento de compensar as contribuições previdenciárias.¹⁴²

A contribuição previdenciária é um tributo, sendo classificada como uma contribuição social de seguridade social de competência exclusiva da União, e está positivada no art. 149 da Constituição Federal. Essas contribuições não podem ser usadas para outras finalidades, pois são obrigatoriamente vinculadas ao pagamento dos benefícios previdenciários. Ademais, o salário de contribuição é à base de

¹³⁹ MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Curso de direito previdenciário**: noções de direito previdenciário. 3º ed. São Paulo: LTr, 2005. t.1. p. 236.

¹⁴⁰ CASTRO, Priscila Gonçalves de. **Teoria Geral do direito internacional previdenciário**: acordos internacionais no direito previdenciário brasileiro, teoria e pratica. São Paulo: LTr, 2011. p. 92.

¹⁴¹ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZARRI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p.1008.

¹⁴² CASTRO, Priscila Gonçalves de. **Teoria Geral do direito internacional previdenciário**: acordos internacionais no direito previdenciário brasileiro, teoria e pratica. São Paulo: LTr, 2011. p. 92.

cálculo da contribuição, e é referência para o cálculo do salário benefício do segurado.¹⁴³

2.3 Aspectos jurídicos

As fontes formais da matéria são a Constituição Federal, em particular os artigos 4º, 5º, *caput* e §2º, art. 21º, art. 49º, I e art. 84º; a legislação ordinária com destaque o Decreto n. 3.048/1999, o regulamento da previdência social, em especial o art. 382º; as convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT), principalmente as de n. 19º, 97º e 118º. Além disso, são fontes complementares a doutrina, os tratados, as recomendações da OIT, e de modo subsidiário os institutos de Direito Internacional.¹⁴⁴

O art. 4º da Constituição de 1988 trata dos princípios que regem as relações internacionais do Brasil sendo os mais relevantes a essa matéria à prevalência dos direitos humanos, a autodeterminação dos povos, a igualdade entre os Estados e a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade. O parágrafo único do mesmo artigo traz a busca pela integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, no intuito da formação de uma comunidade latino-americana de nações.¹⁴⁵

O art. 5º do mesmo dispositivo traz a igualdade jurídica e também garante certos direitos aos nacionais e aos estrangeiros que residem no país. O parágrafo segundo deste artigo disciplina que os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que o Brasil seja parte.¹⁴⁶

Além disso, o art. 5º, § 3º da Carta Magna disciplina um rito diferenciado para os tratados aprovados sob o rito de emenda constitucional:

¹⁴³ KOETZ, Eduardo. **Direito Previdenciário Internacional teoria e prática na era pós-globalização** [recurso eletrônico]. ed. Porto Alegre. Revolução e-book, 2016. p.2, cap.7.

¹⁴⁴ IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 15. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010. p.75.

¹⁴⁵ CASTRO, Priscila Gonçalves de. **Teoria Geral do direito internacional previdenciário: acordos internacionais no direito previdenciário brasileiro, teoria e pratica**. São Paulo: LTr, 2011. p. 95.

¹⁴⁶ CASTRO, Priscila Gonçalves de. **Teoria Geral do direito internacional previdenciário: acordos internacionais no direito previdenciário brasileiro, teoria e pratica**. São Paulo: LTr, 2011. p. 95.

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.¹⁴⁷

O art. 49º da Carta Magna disciplina acerca da competência exclusiva do Congresso Nacional na resolução definitiva dos tratados internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional. E o art. 84, VIII, do mesmo dispositivo, trata sobre a competência privativa do Presidente da República na celebração de tratados, convenções e atos internacionais, que estão sujeitos a referendo do Congresso Nacional.¹⁴⁸

Na legislação ordinária importante destacar o Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999 – Regulamento da Previdência Social, o qual disciplina no art. 382 que os tratados, as convenções e os acordos internacionais previdenciários do qual o Brasil seja parte, são interpretados como lei especial e regulamentados por decreto do Poder Executivo.¹⁴⁹

Uma das mais importantes convenções da Organização Internacional do Trabalho - OIT é a de número 118 que trata da Igualdade de tratamento entre Nacionais e Estrangeiros em matéria de Previdência Social. A convenção n. 97 sobre os trabalhadores imigrantes dispõe no art. 6 que os países vinculados à convenção estão obrigados a prestar aos imigrantes que estejam no território do país sem discriminação de nacionalidade, raça, religião ou sexo nas mesmas condições dos nacionais a seguridade social.¹⁵⁰

2.4 Princípios aplicáveis

¹⁴⁷ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 21 ago. 2016.

¹⁴⁸ CASTRO, Priscila Gonçalves de. **Teoria Geral do direito internacional previdenciário: acordos internacionais no direito previdenciário brasileiro, teoria e pratica**. São Paulo: LTr, 2011. p. 96.

¹⁴⁹ CASTRO, Priscila Gonçalves de. **Teoria Geral do direito internacional previdenciário: acordos internacionais no direito previdenciário brasileiro, teoria e pratica**. São Paulo: LTr, 2011. p. 96.

¹⁵⁰ CASTRO, Priscila Gonçalves de. **Teoria Geral do direito internacional previdenciário: acordos internacionais no direito previdenciário brasileiro, teoria e pratica**. São Paulo: LTr, 2011. p. 97.

O princípio da solidariedade é o fundamento do direito previdenciário, e se encontra positivado no art. 3º da CF, o qual dispõe que constitui como escopo fundamental da República a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. A solidariedade internacional é a aplicação do princípio da Solidariedade no âmbito do direito internacional, com a criação de um sistema jurídico internacional.¹⁵¹

Um dos princípios que merecem destaque é o da solidariedade internacional, que decorre da preocupação dos países na manutenção dos direitos previdenciários adquiridos ou em via de aquisição dos trabalhadores migrantes. Para tanto, os governos celebram acordos de ajuda internacional ao trabalhador migrante, baseado na ideia de cooperação entre as nações, cooperação da maioria em favor da minoria.¹⁵²

O Princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade está positivado na Constituição Federal no art. 4º, IX. Os Acordos Internacionais de Previdência Social decorrem desse princípio. Esses acordos visam à assistência recíproca entre os países, e objetiva a proteção previdenciária dos nacionais que residem em outro país e vice-versa.¹⁵³

Nos Acordos Internacionais há a contagem recíproca de contribuições entre duas ou mais nações. Essas contribuições são cotizadas para assegurar a proteção ao segurado migrante. Com isso, as contribuições vertidas em um país podem beneficiar o indivíduo que tem domicílio em outro, numa forma de cooperação mundial. Porém, o alcance da solidariedade internacional é limitado ao que foi estabelecido no acordo e nas regras estabelecidas na legislação de cada país.¹⁵⁴

O Princípio da reciprocidade disciplina que um estado deve retribuir o tratamento recebido pelo outro estado, para o bem ou para o mal. O princípio da

¹⁵¹ KOETZ, Eduardo. **Direito Previdenciário Internacional teoria e prática na era pós-globalização** [recurso eletrônico]. ed. Porto Alegre. Revolução e-book, 2016. p.1, cap.4.

¹⁵² MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Curso de direito previdenciário: noções de direito previdenciário**. 3º ed. São Paulo: LTr, 2005. t.1. p. 239.

¹⁵³ KOETZ, Eduardo. **Direito Previdenciário Internacional teoria e prática na era pós-globalização** [recurso eletrônico]. ed. Porto Alegre. Revolução e-book, 2016. p.22, cap.4

¹⁵⁴ CASTRO, Priscila Gonçalves de. **Teoria Geral do direito internacional previdenciário: acordos internacionais no direito previdenciário brasileiro, teoria e pratica**. São Paulo: LTr, 2011. p. 98.

reciprocidade é fundamental aos Acordos Internacionais e tem por objetivo proteger os direitos dos trabalhadores, para evitar que o obreiro migrante seja prejudicado.¹⁵⁵

A divergência que existe entre as legislações previdenciárias dificulta o resguardo dos direitos e benefícios comuns às nações. Com isso, a questão substancial dos acordos é encontrar uma conciliação entre as leis previdenciárias dos países, para a garantia dos direitos do trabalhador.¹⁵⁶

Desta maneira é dever do Estado elaborar ajustes se as legislações dos países forem diferentes, para possibilitar o resguardo desses direitos. Para tanto, as disposições comuns entre os países devem se comunicar reciprocamente, compatibilizando os regimes dos Estados. Porém, nem sempre é possível aplicar esse princípio, pois cada nação possui peculiaridades nos seus regimes. Não há um sistema de previdência social único.¹⁵⁷

Caso não exista nada em comum entre os regimes dos países o Acordo Internacional deve prever alguma forma de compensação entre as nações na concessão de certos benefícios ou serviços aos segurados para assegurar a proteção destes. Não deve se levar conta somente o número de migrantes, pois estes podem posteriormente retornar a seu país de origem. Por isso, os acordos devem visar um equilíbrio financeiro das nações para evitar o prejuízo do Estado e segurados.¹⁵⁸

Os direitos dos trabalhadores migrantes devem ser iguais ao dos trabalhadores nacionais nos países que tenham acordos celebrados entre si. O Acordo Internacional deve especificar a necessidade da igualdade de tratamento entre trabalhadores nacionais e estrangeiros nos países xenófobos onde exista uma

¹⁵⁵ KOETZ, Eduardo. **Direito Previdenciário Internacional teoria e prática na era pós-globalização** [recurso eletrônico]. ed. Porto Alegre. Revolução e-book, 2016. p. 27, cap.4.

¹⁵⁶ CASTRO, Priscila Gonçalves de. **Teoria Geral do direito internacional previdenciário: acordos internacionais no direito previdenciário brasileiro, teoria e pratica.** São Paulo: LTr, 2011. p. 98.

¹⁵⁷ CASTRO, Priscila Gonçalves de. **Teoria Geral do direito internacional previdenciário: acordos internacionais no direito previdenciário brasileiro, teoria e pratica.** São Paulo: LTr, 2011. p. 99.

¹⁵⁸ CASTRO, Priscila Gonçalves de. **Teoria Geral do direito internacional previdenciário: acordos internacionais no direito previdenciário brasileiro, teoria e pratica.** São Paulo: LTr, 2011. p. 99.

legislação discriminatória. A seguridade social não se restringe por conta da nacionalidade do indivíduo.¹⁵⁹

Em virtude da igualdade de tratamento entre os nacionais e estrangeiros, quando o trabalhador migrante preenche os requisitos legais da previdência daquele país, irá fazer jus a todas as prestações em dispôr aos cidadãos daquele país, mesmo que esse direito não exista no país de origem do trabalhador.¹⁶⁰

O princípio da conservação da expectativa de direito visa garantir a manutenção das contribuições previdenciárias do trabalhador na sua nação de origem ou na nação imigrante, por ser um direito adquirido. As dificuldades que existem são em razão da divergência que existe entre os Estados sobre o prazo de carência ou de manutenção da qualidade de segurado. Essas questões serão resolvidas nos Acordos Internacionais, normalmente totalizando o período dos países acordantes.¹⁶¹

É necessário que no âmbito dos Acordos Internacionais haja a equivalência dos órgãos gestores, para simplificar certos procedimentos para o trabalhador migrante. Com isso, caso o segurado necessite realizar algum ato perante o sistema previdenciário do seu país de origem, há a possibilidade de praticá-lo na Nação em que se encontra. Deste modo, os atos praticados no domicílio serão tidos como se realizados junto ao país de origem ou vice-versa.¹⁶²

A seguridade social é um direito básico do ser humano e de efetivação coletiva. Com isso, o conceito de Universalidade de cobertura e atendimento deve ser ampliado para incluir os brasileiros que residam em outro país e deve englobar os estrangeiros que residem ou não no país.¹⁶³

É necessário que o sistema previdenciário seja adequado, com condições de estabelecer uma cobertura aos trabalhadores migrantes, com base no princípio da

¹⁵⁹ CASTRO, Priscila Gonçalves de. **Teoria Geral do direito internacional previdenciário: acordos internacionais no direito previdenciário brasileiro, teoria e pratica.** São Paulo: LTr, 2011. p. 100.

¹⁶⁰ KOETZ, Eduardo. **Direito Previdenciário Internacional teoria e prática na era pós-globalização** [recurso eletrônico]. ed. Porto Alegre. Revolução e-book, 2016. p.5, cap.4.

¹⁶¹ CASTRO, Priscila Gonçalves de. **Teoria Geral do direito internacional previdenciário: acordos internacionais no direito previdenciário brasileiro, teoria e pratica.** São Paulo: LTr, 2011. p. 100.

¹⁶² CASTRO, Priscila Gonçalves de. **Teoria Geral do direito internacional previdenciário: acordos internacionais no direito previdenciário brasileiro, teoria e pratica.** São Paulo: LTr, 2011. p. 102.

¹⁶³ KOETZ, Eduardo. **Direito Previdenciário Internacional teoria e prática na era pós-globalização** [recurso eletrônico]. ed. Porto Alegre. Revolução e-book, 2016. p.5, cap.4.

isonomia e não discriminação. As restrições aos estrangeiros tem que ser as mesmas dos nacionais. O Estado deve estabelecer um tratamento igualitário aos trabalhadores estrangeiros e nacionais segurados e dependentes. Sendo que, esta proteção é essencial para o exercício da livre circulação dos obreiros.¹⁶⁴

2.5 Fontes de custeio

As fontes de custeio dos acordos internacionais previdenciários são as fontes nacionais dos demais segurados e dependentes. No Brasil, os valores são retirados do Fundo de Previdência Nacional, pois não foi criada nenhuma estrutura de custeio interno exclusiva aos trabalhadores imigrantes.¹⁶⁵

Nos acordos foi criado um mecanismo jurídico com um sistema de reconhecimento recíproco das contribuições. Será feita uma compensação, a fonte de receita do RGPS no Brasil é a contribuição do estrangeiro residente no Brasil e no exterior a que os brasileiros que lá residirem contribuirão.¹⁶⁶

Essas contribuições podem ou não ser superavitárias, sendo que cada país será responsável por realizar a cobrança em seu território. Além disso, alguns acordos preveem um período mínimo de contribuição para o gozo dos direitos previdenciários pelo seu sistema de previdência. Nos países em que o Brasil não possui acordo firmado, o estrangeiro que contribuir no Brasil não terá o seu tempo computado no regime de previdência do seu país e nem o brasileiro irá computar no país que imigrou.¹⁶⁷

Há certas hipóteses previstas em lei em que o segurado brasileiro no exterior não irá necessitar de um Acordo Internacional para continuar filiado ao sistema previdenciário brasileiro. Nesses casos, mesmo os brasileiros que

¹⁶⁴ KOETZ, Eduardo. **Direito Previdenciário Internacional teoria e prática na era pós-globalização** [recurso eletrônico]. ed. Porto Alegre. Revolução e-book, 2016. p. 28, cap. 4.

¹⁶⁵ CASTRO, Priscila Goncalves de. **Teoria Geral do direito internacional previdenciário: acordos internacionais no direito previdenciário brasileiro, teoria e pratica.** São Paulo: LTr, 2011. p. 105.

¹⁶⁶ KOETZ, Eduardo. **Direito Previdenciário Internacional teoria e prática na era pós-globalização** [recurso eletrônico]. ed. Porto Alegre. Revolução e-book, 2016. p. 1, cap. 10.

¹⁶⁷ CASTRO, Priscila Gonçalves de. **Teoria Geral do direito internacional previdenciário: acordos internacionais no direito previdenciário brasileiro, teoria e pratica.** São Paulo: LTr, 2011. p. 105.

trabalhem em outro país são considerados empregados pela nossa legislação, esse instituto é conhecido como extraterritorialidade.¹⁶⁸

¹⁶⁸ CASTRO, Priscila Gonçalves de. **Teoria Geral do direito internacional previdenciário**: acordos internacionais no direito previdenciário brasileiro, teoria e pratica. São Paulo: LTr, 2011. p. 126.

3. DO BRASILEIRO NO EXTERIOR

3.1 Extraterritorialidade

Toda pessoa que exerce atividade laborativa lícita e remunerada deve contribuir para o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Sendo que, os segurados obrigatórios tem filiação automática, e podem se beneficiar diretamente em caso de necessidade ou indiretamente pelo desenvolvimento social gerado, em um sistema que beneficie a todos.¹⁶⁹

A Lei nº 8213/91 prevê algumas hipóteses de extraterritorialidade, em que os segurados devem continuar contribuindo para a previdência brasileira, mesmo que não residam ou laborem mais no Brasil. Como previsto no art. 11, alínea “a”, é segurado obrigatório o brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar em empresa nacional no exterior.¹⁷⁰

Ademais o art. 11 da Lei nº 8213/1991 traz os casos em que ocorrerá a extraterritorialidade para o segurado da previdência brasileira:

[...]

d) aquele que presta serviço no Brasil à missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a elas subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;

e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;

f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença à empresa brasileira de capital nacional;

[...]

¹⁶⁹ KOETZ, Eduardo. **Direito Previdenciário Internacional teoria e prática na era pós-globalização** [recurso eletrônico]. ed. Porto Alegre. Revolução e-book, 2016. p.4, cap. 4.

¹⁷⁰ CASTRO, Priscila Gonçalves de. **Teoria Geral do direito internacional previdenciário: acordos internacionais no direito previdenciário brasileiro, teoria e pratica**. São Paulo: LTr, 2011. p. 127

i) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;¹⁷¹

Os casos de extraterritorialidade são casos excepcionais e taxados em lei, em que o segurado permanece filiado à previdência brasileira. Nas outras situações, o segurado que residir e trabalhar no exterior perderá sua proteção previdenciária, caso não haja um acordo internacional entre esses países. Diante dessas circunstâncias, os tratados previdenciários internacionais visam assegurar os direitos previdenciários do trabalhador migrante.¹⁷²

3.2 Elementos Basilares

O brasileiro que estiver em um país que não possua um Acordo Internacional Previdenciário com o Brasil, não poderá computar o tempo de serviço nesse país no Brasil e ficará sujeito às obrigações trabalhistas e previdenciárias desse país, podendo contribuir como segurado facultativo para a previdência brasileira. Também poderá contribuir como facultativo o brasileiro que resida num país no qual o Brasil possua Acordo Internacional de previdência social, porém esteja impossibilitado de contribuir para a previdência local.¹⁷³

Para ter direito aos benefícios o brasileiro deve ser inscrever no INSS, cumprir os requisitos de cada benefício e manter as contribuições em dia. Com isso, poderá fazer jus aos benefícios relativos aos eventos de incapacidade para o trabalho (permanente ou temporária), acidente de trabalho, doença profissional, tempo de serviço, velhice, morte e reabilitação profissional. Cumpre salientar, que só pode ser feita a inscrição como segurado facultativo se não estiver inscrito no sistema previdenciário de outro país no qual o Brasil tiver firmado acordo. É vedada a filiação a dois regimes que possuam acordos de previdência recíprocos.¹⁷⁴

A Lei orgânica da Previdência Social (8.212/91) disciplina no art. 14 que o segurado poderá realizar a inscrição facultativa ao regime previdenciário brasileiro

¹⁷¹ BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm> Acesso em: 03 ago. 2016.

¹⁷² CASTRO, Priscila Gonçalves de. **Teoria Geral do direito internacional previdenciário**: acordos internacionais no direito previdenciário brasileiro, teoria e pratica. São Paulo: LTr, 2011. p. 126.

¹⁷³ CASTRO, Priscila Gonçalves de. **Teoria Geral do direito internacional previdenciário**: acordos internacionais no direito previdenciário brasileiro, teoria e pratica. São Paulo: LTr, 2011. p. 105.

¹⁷⁴ KOETZ, Eduardo. **Direito Previdenciário Internacional teoria e prática na era pós-globalização** [recurso eletrônico]. ed. Porto Alegre. Revolução e-book, 2016. p.6, cap.7.

desde que não esteja exerça atividade remunerada que o enquadre como filiado obrigatório, conforme esclarece dizendo:

Art. 14. É segurado facultativo o maior de 14 (quatorze) anos de idade que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, na forma do art. 21, desde que não incluído nas disposições do art. 12.¹⁷⁵

Além disso, o art. 55 da Instrução Normativa n. 77º do INSS/PRES, de 2015 exemplifica casos em que o segurado pode ser facultativo:

Art. 55. § 1º Podem filiar-se facultativamente, entre outros: (...)

X - o brasileiro residente ou domiciliado no exterior, salvo se filiado a regime previdenciário de país com o qual o Brasil mantenha acordo internacional.¹⁷⁶

Para tanto, o segurado pode se inscrever no sistema, por meio de uma agência do INSS, ou pelo site da previdência social (<http://www.previdencia.gov.br>) ou pela central de atendimento da previdência pelo telefone 135. Caso haja impossibilidade de fazer a inscrição pessoalmente, poderá o segurado constituir um procurador no Brasil para realizar a inscrição.¹⁷⁷

O procurador poderá também mediante procuração requerer os benefícios e realizar o pagamento das contribuições, por meio da Guia de Previdência Social (GPS) paga por débito em conta corrente ou pela internet se possuir conta bancária no Brasil. O pagamento no exterior ainda é muito difícil de ser realizado, só sendo possível em poucos países que tenham uma agência do Banco do Brasil, como Portugal, Chile e Itália.¹⁷⁸

¹⁷⁵ BRASIL. **Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8212cons.htm> Acesso em: 03 ago. 2016.

¹⁷⁶ BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social. **Instrução Normativa nº 77 de 21 de jan. de 2015**. Estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social, com observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988. Disponível em: <<http://www.normaslegais.com.br/legislacao/Instrucao-normativa-inss-77-2015.htm>> Acesso em: 03 jul. 2016.

¹⁷⁷ CASTRO, Priscila Gonçalves de. **Teoria Geral do direito internacional previdenciário**: acordos internacionais no direito previdenciário brasileiro, teoria e pratica. São Paulo: LTr, 2011. p. 105.

¹⁷⁸ BRASIL. Ministério da Previdência Social. **Acordos Internacionais**. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/a-previdencia/assuntos-internacionais/assuntos-internacionais-acordos-internacionais-portugues/>> Acesso em: 20.ago.2016

O segurado perde a qualidade de segurado caso deixe de contribuir, com isso deixa de ter direito aos benefícios no Brasil. Entretanto, caso haja um novo recolhimento pode ser readquirida a qualidade de segurado. Os acordos internacionais são necessários para se resguardar os direitos adquiridos ou em vias de aquisição do trabalhador.¹⁷⁹

Para simplificar certos procedimentos para o trabalhador migrante, há previsão nos Acordos Internacionais de equivalência dos órgãos gestores. No Brasil o Instituto Nacional do Seguro Social é o órgão gestor, sendo por isso a instituição competente para conceder as prestações previstas nos acordos. Além disso, a entidade gestora é responsável por operacionalizar os acordos por meio dos organismos de ligação.¹⁸⁰

Com isso, caso seja necessário que o segurado realize algum ato perante o sistema previdenciário do seu país de origem, há a possibilidade de praticá-lo na Nação em que se encontra. Deste modo, os atos praticados no domicílio serão tidos como se realizados junto ao país de origem ou vice-versa.¹⁸¹

Um ponto crucial no âmbito dos Acordos Internacionais Previdenciários, é como será feita a divisão de encargos entre os países acordantes. A divisão do pagamento entre os países é necessária para que o país concessor do benefício consiga o reembolso pelo valor cedido ao beneficiário, mas que era encargo da outra nação. Normalmente, é estabelecida uma relação no qual cada país arca de maneira proporcional com o tempo de serviços e contribuições que o trabalhador realizou.¹⁸²

Os tratados internacionais dispõem que os benefícios serão calculados considerando somente o valor das contribuições que foram vertidas no país que irá conceder o benefício. A forma de cálculo será estipulada por cada país e fica sujeito às condições da legislação do país acolhedor, respeitando a igualdade entre

¹⁷⁹ CASTRO, Priscila Gonçalves de. **Teoria Geral do direito internacional previdenciário: acordos internacionais no direito previdenciário brasileiro, teoria e pratica.** São Paulo: LTr, 2011. p. 102.

¹⁸⁰ BRASIL. Ministério da Previdência Social. **Acordos Internacionais.** Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/a-previdencia/assuntos-internacionais/assuntos-internacionais-acordos-internacionais-portugues/>> Acesso em: 20.ago.2016

¹⁸¹ CASTRO, Priscila Gonçalves de. **Teoria Geral do direito internacional previdenciário: acordos internacionais no direito previdenciário brasileiro, teoria e pratica.** São Paulo: LTr, 2011. p. 102.

¹⁸² CASTRO, Priscila Gonçalves de. **Teoria Geral do direito internacional previdenciário: acordos internacionais no direito previdenciário brasileiro, teoria e pratica.** São Paulo: LTr, 2011. p. 102.

nacionais e estrangeiros. No Brasil, o cálculo dos benefícios previdenciários internacionais é diferente dos benefícios ordinários. Sendo que, esse cálculo será regido pelo § 18 e § 19, art. 32 do Decreto nº 3048/1999 (Regulamento de Previdência Social).¹⁸³

Constatado o direito do segurado ao benefício, o valor da prestação será calculado por cada país como se houvesse sido cumprido o período de seguro sob a sua própria legislação. Na base de cálculo do benefício brasileiro, são considerados os salários de contribuição que originaram os recolhimentos no Brasil, isto é a prestação teórica.¹⁸⁴

Além do mais, a Instrução Normativa n. 77º de 2015 do INSS/PRES esclarece no art. 650, que a parcela a cargo de cada país será calculada conforme a seguinte fórmula:

$$\text{RMI (1)} = \text{RMI (2)} \times \text{TS} / \text{TT}$$

Onde:

RMI 1 = renda mensal inicial proporcional

RMI 2 = renda mensal inicial teórica

TS = tempo de serviço no Brasil

TT = totalidade dos períodos de seguro cumpridos em ambos os países acordantes (observado o limite máximo, conforme legislação vigente).¹⁸⁵

Conforme art. 649 da IN n. 77º de 2015 do INSS/PRES no cálculo da Renda Mensal Inicial - RMI, teoricamente o período de seguro apurado relativo ao país acordante será considerado como sendo do Brasil. A este cálculo dá-se o nome de

¹⁸³ KOETZ, Eduardo. **Direito Previdenciário Internacional teoria e prática na era pós-globalização** [recurso eletrônico]. ed. Porto Alegre. Revolução e-book, 2016. p.3, cap.14.

¹⁸⁴ CASTRO, Priscila Gonçalves de. **Teoria Geral do direito internacional previdenciário: acordos internacionais no direito previdenciário brasileiro, teoria e pratica**. São Paulo: LTr, 2011. p. 83.

¹⁸⁵ BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social. **Instrução Normativa nº 77 de 21 de jan. de 2015**. Estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social, com observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988. Disponível em: <<http://www.normaslegais.com.br/legislacao/Instrucao-normativa-inss-77-2015.htm>> Acesso em: 03 jul. 2016.

Renda Mensal Inicial Teórica, sendo que este não poderá ter valor inferior ao salário mínimo vigente na data do início do benefício.¹⁸⁶

O benefício concedido pelo Acordo Internacional, calculado por totalização dos períodos de contribuição prestado nos dois países, terá duas parcelas quando houver constituído direito em ambos os países contratantes. Portanto, nesse caso o requerente receberá no Brasil apenas uma parcela proporcional ao seu tempo de contribuição, caso venha a obter direito a um benefício, sendo que o outro país decidirá como será realizado o pagamento do restante.¹⁸⁷

A renda mensal dos benefícios por totalização concedidos com base nos acordos poderá ter valor inferior ao salário mínimo vigente, com exceção dos benefícios concedidos no âmbito do acordo com a Espanha, em razão de previsão expressa neste acordo que faz essa vedação.¹⁸⁸

A forma de pagamento e reembolso é especificada no acordo. E caso haja diferença entre os países quanto ao tempo de carência ou idade, devem os Estados promover um equilíbrio entre as legislações, de modo que o segurado seja beneficiado. Se o segurado tiver direito ao recebimento do benefício, deve recebê-lo, decidindo os Estados posteriormente como será feito o ressarcimento.¹⁸⁹

Como ensina Priscila Gonçalves de Castro é necessário que os países adaptem suas legislações nacionais:

Como não há uma padronização da Previdência Social cada país elaborou a sua legislação em face das circunstâncias históricas, econômicas e sociais. Diante disso, é muito delicado estipular

¹⁸⁶ BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social. **Instrução Normativa nº 77 de 21 de jan. de 2015**. Estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social, com observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988. Disponível em: <<http://www.normaslegais.com.br/legislacao/Instrucao-normativa-inss-77-2015.htm>> Acesso em: 03 jul. 2016.

¹⁸⁷ KOETZ, Eduardo. **Direito Previdenciário Internacional teoria e prática na era pós-globalização** [recurso eletrônico]. ed. Porto Alegre. Revolução e-book, 2016. p.6, cap.13.

¹⁸⁸ BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social. **Instrução Normativa nº 77 de 21 de jan. de 2015**. Estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social, com observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988. Disponível em: <<http://www.normaslegais.com.br/legislacao/Instrucao-normativa-inss-77-2015.htm>> Acesso em: 03 jul. 2016.

¹⁸⁹ CASTRO, Priscila Gonçalves de. **Teoria Geral do direito internacional previdenciário: acordos internacionais no direito previdenciário brasileiro, teoria e pratica**. São Paulo: LTr, 2011. p. 103.

Acordos Internacionais que versem sobre matéria previdenciária, no âmbito da concessão dos serviços e benefícios. Porém, as nações estão cada vez mais dispostas a buscar um ponto de equilíbrio entre as suas legislações para que com isso consiga preservar a igualdade de seus cidadãos, bem como os seus direitos fundamentais, mesmo que estejam fora do seu território de origem. [...] Assim verifica-se que é imprescindível um esforço internacional mútuo para que sejam flexibilizadas as suas regras que tratam da Previdência Social, tendo em vista que assim possibilitará um maior número de Acordos Internacionais.¹⁹⁰

Ademais, devem ser respeitados os direitos adquiridos, não sendo admissível sua supressão na hipótese de posterior revogação dos acordos internacionais, uma vez que estes decorrem das contribuições dos trabalhadores envolvidos. Além disso, os acordos reconhecem de modo retroativo as contribuições efetuadas antes da assinatura do acordo.¹⁹¹

3.3 Autoridade competente

A autoridade competente é a entidade máxima de previdência social em cada um dos países contratantes. No Brasil é o Ministro de Estado da Previdência social. A Assessoria de Assuntos Internacionais, da Secretaria Executiva, é o órgão do Ministério da Previdência Social encarregado pela celebração dos Acordos Internacionais, e também por avaliar e acompanhar sua operacionalização. A instituição competente no Brasil é o Instituto Nacional de Seguro Social, que tem o encargo de designar os organismos de ligação por meio de resolução, com o intuito de garantir as solicitações formuladas no âmbito dos acordos.¹⁹²

Reforçando este entendimento, a Instrução Normativa n. 77º de 2015 do INSS/PRES destaca no artigo 631:

Art. 631. Para fins de aplicação dos Acordos de Previdência Social no Brasil, os seguintes conceitos devem ser considerados:

I - autoridade competente é o Ministro de Estado da Previdência Social;

II - instituição competente é o Instituto Nacional do Seguro Social; e

¹⁹⁰ CASTRO, Priscila Gonçalves de. **Teoria Geral do direito internacional previdenciário**: acordos internacionais no direito previdenciário brasileiro, teoria e pratica. São Paulo: LTr, 2011. p. 104.

¹⁹¹ KOETZ, Eduardo. **Direito Previdenciário Internacional teoria e prática na era pós-globalização** [recurso eletrônico]. ed. Porto Alegre. Revolução e-book, 2016. p.2, cap.10.

¹⁹² BRASIL. Ministério da Previdência Social. **Acordos Internacionais**. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/a-previdencia/assuntos-internacionais/assuntos-internacionais-acordos-internacionais-portugues/>> Acesso em: 20.ago.2016

III - Organismos de Ligação são as Unidades designadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social por meio de Resolução com objetivo de promover a comunicação entre os países, visando garantir o cumprimento das solicitações formuladas no âmbito dos Acordos.

O acordo será executado pela autoridade competente previdenciária de cada país e regulado por ajustes administrativos elaborados pelas autoridades competentes. Para a aplicação dos acordos a autoridade competente de cada Estado contraente poderá instituir organismos de ligação que julgar conveniente, mediante comunicação a autoridade competente do outro Estado.¹⁹³

3.4 Entidade gestora

A entidade gestora é a instituição competente para outorgar os benefícios concedidos pelo acordo. No Brasil, os benefícios previdenciários internacionais previstos nos Acordos Internacionais são concedidos e aplicados pelo Instituto Nacional de Seguro Social, sendo excepcionalmente aplicados pelos Regimes Próprios de previdência, se houver previsão de proteção aos servidores públicos.¹⁹⁴

O INSS por meio dos órgãos de ligação operacionaliza os acordos após a instrução dos processos. Com isso, permite-se que o obreiro migrante no Brasil possa procurar a agência do INSS mais próxima de sua residência. Caso a agência não seja o organismo de ligação responsável pela análise dos benefícios no âmbito dos Acordos Internacionais, esta irá encaminhar a solicitação para a agência responsável.¹⁹⁵

3.5 Beneficiários dos Acordos Internacionais

Os beneficiários destes acordos são os segurados e seus dependentes, os mesmos previstos no Regime Geral de Previdência Social, podendo ser rurais ou urbanos. Os benefícios dos Acordos podem sofrer variações dependendo do que foi convencionado no Acordo com cada país. Os acordos só abrangem os segurados do Regime Geral de Previdência Social, os servidores públicos sujeitos ao Regime

¹⁹³ BRASIL. Ministério da Previdência Social. **Acordos Internacionais**. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/a-previdencia/assuntos-internacionais/assuntos-internacionais-acordos-internacionais-portugues/>> Acesso em: 20.ago.2016

¹⁹⁴ KOETZ, Eduardo. **Direito Previdenciário Internacional teoria e prática na era pós-globalização** [recurso eletrônico]. ed. Porto Alegre. Revolução e-book, 2016. p.1, cap. 13.

¹⁹⁵ CASTRO, Priscila Gonçalves de. **Teoria Geral do direito internacional previdenciário: acordos internacionais no direito previdenciário brasileiro, teoria e pratica**. São Paulo: LTr, 2011. p.107.

Próprio de Previdência Social e seus dependentes, serão cobertos pelo acordo caso haja previsão expressa neste, como no acordo feito com a Espanha.¹⁹⁶

Não deve haver distinção jurídica entre os nacionais e estrangeiros tendo estes os mesmos direitos e obrigações perante o sistema previdenciário dos países acordantes. No Brasil, a legislação não é xenófoba, devendo ser observado o disposto no acordo que disciplinará acerca dos benefícios previstos, porém no geral aplicam-se basicamente os benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Portanto, se o trabalhador estrangeiro tiver cumprido no Brasil as carências e contribuições, terá direito a todos os benefícios previstos na legislação.¹⁹⁷

3.6 Benefícios previstos nos Acordos

Conforme destaca Eduardo Koetz:

Os benefícios previdenciários internacionais são aqueles que conferem qualquer tipo de direito de contagem de tempo de contribuição ou carência mediante computo de períodos de contribuição vertidos para regimes previdenciários de outros países.¹⁹⁸

No Brasil, aplicam-se aos estrangeiros no âmbito dos Acordos Internacionais Previdenciários os benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Aos brasileiros imigrantes aplicam-se os benefícios especificados em cada acordo, que normalmente correspondem aos benefícios do país acordante.¹⁹⁹

Os benefícios previdenciários são direitos de propriedade, patrimoniais. A Constituição Federal de 1988 assegura a manutenção dos direitos patrimoniais aos brasileiros que vão residir no exterior e mantem à nacionalidade. Portanto, os direitos previdenciários devem ser mantidos aos brasileiros que residem no exterior

¹⁹⁶ CASTRO, Priscila Gonçalves de. **Teoria Geral do direito internacional previdenciário: acordos internacionais no direito previdenciário brasileiro, teoria e pratica.** São Paulo: LTr, 2011. p. 107.

¹⁹⁷ CASTRO, Priscila Gonçalves de. **Teoria Geral do direito internacional previdenciário: acordos internacionais no direito previdenciário brasileiro, teoria e pratica.** São Paulo: LTr, 2011. p. 107.

¹⁹⁸ KOETZ, Eduardo. **Direito Previdenciário Internacional teoria e prática na era pós-globalização** [recurso eletrônico]. ed. Porto Alegre. Revolução e-book, 2016. p.1, cap.13.

¹⁹⁹ CASTRO, Priscila Gonçalves de. **Teoria Geral do direito internacional previdenciário: acordos internacionais no direito previdenciário brasileiro, teoria e pratica.** São Paulo: LTr, 2011. p.108.

e mantem à nacionalidade, respeitando o princípio da igualdade entre os nacionais.²⁰⁰

O MERCOSUL possui um Acordo Internacional Multilateral de Seguridade Social, que envolve a proteção nas áreas de previdência, saúde e assistência social. Outrossim, disciplina que os estrangeiros dos países signatários, caso tenham prestado no mínimo 12 meses de serviço no país concessor do benefício ficarão em pé de igualdade com os nacionais.²⁰¹

Cumpre destacar, o acordo feito do Brasil com a Alemanha que oferece a mais ampla cobertura previdenciária. Nesse tratado, tem se previstos os benefícios de aposentadoria por invalidez, por idade e pensão por morte. Além disso, há uma cobertura aos acidentes de trabalho, para os servidores públicos, agricultores, apátridas, refugiados e aos autônomos.²⁰²

Neste convênio Brasil e Alemanha também há previsão de aposentadoria especial para trabalhos que sejam perigosos ou insalubres. Além disso, é prevista a possibilidade de contagem de contribuições efetuadas em países com os quais estes possuam acordos multilaterais.²⁰³

O Brasil concede os benefícios de incapacidade para o trabalho (permanente ou temporária); acidente de trabalho e doença profissional; tempo de serviço; velhice; morte e reabilitação profissional. Esses benefícios somente serão adquiridos caso o período de carência exigida para cada benefício seja cumprido. Para requerer os benefícios deve se protocolizar um requerimento na entidade gestora do país de residência do interessado.²⁰⁴

3.7 Organismos de Ligação

²⁰⁰ KOETZ, Eduardo. **Direito Previdenciário Internacional teoria e prática na era pós-globalização** [recurso eletrônico]. ed. Porto Alegre. Revolução e-book, 2016. p.20, cap.4.

²⁰¹ KOETZ, Eduardo. **Direito Previdenciário Internacional teoria e prática na era pós-globalização** [recurso eletrônico]. ed. Porto Alegre. Revolução e-book, 2016. p.2, cap. 12.

²⁰² KOETZ, Eduardo. **Direito Previdenciário Internacional teoria e prática na era pós-globalização** [recurso eletrônico]. ed. Porto Alegre. Revolução e-book, 2016. p.3, cap. 12.

²⁰³ KOETZ, Eduardo. **Direito Previdenciário Internacional teoria e prática na era pós-globalização** [recurso eletrônico]. ed. Porto Alegre. Revolução e-book, 2016. p.4, cap. 12.

²⁰⁴ CASTRO, Priscila Gonçalves de. **Teoria Geral do direito internacional previdenciário: acordos internacionais no direito previdenciário brasileiro, teoria e pratica**. São Paulo: LTr, 2011. p. 108.

Os Organismos de ligação são encarregados da coordenação da aplicação do acordo entre as instituições competentes. Esses organismos são as agências de atendimento presentes nos países acordantes e possuem o sistema informatizado e o pessoal qualificado, sendo encarregados dos processos internacionais. Cada país possui seu organismo de ligação, que visa estabelecer uma comunicação, interna e externa, entre os países para garantir o cumprimento dos requerimentos feitos na esfera dos acordos.²⁰⁵

Esses organismos de ligação são órgãos competentes que oferecem a colaboração técnica e prestam informações aos interessados sobre os direitos e obrigações derivados do convênio. No Brasil, esses organismos atuam de forma semi-descentralizada e possuem gerências executivas no INSS em algumas cidades como Belo Horizonte, Cuiabá, Curitiba, Florianópolis, Goiânia, Porto Alegre, Recife, Rio de Janeiro, Salvador e Brasília.²⁰⁶

Se o trabalhador residir em uma localidade que não possua um órgão de ligação e este estiver impossibilitado de se deslocar até lá, este poderá fazer a solicitação à agência do INSS mais próxima, que irá encaminhar o formulário para a gerência executiva competente.²⁰⁷

Os organismos de ligação no exterior possuem gerências nas suas capitais. O Ministério da Previdência Social dispõe que os organismos e ligação são responsáveis pela verificação da constituição de requerimento de direitos, juntadas de documentos, orientações, solicitação de benefícios, expedições de deslocamento inicial, bem como solicitação e autorização de prorrogação de deslocamento, referente ao respectivo estado, solicitado pelos cidadãos domiciliados nesse estado.²⁰⁸

A gerência executiva do DF, organismo de ligação situado em Brasília é responsável pelos serviços acima prestados aos cidadãos domiciliados nos demais

²⁰⁵ CASTRO, Priscila Gonçalves de. **Teoria Geral do direito internacional previdenciário**: acordos internacionais no direito previdenciário brasileiro, teoria e pratica. São Paulo: LTr, 2011. p. 109.

²⁰⁶ BRASIL. Ministério da Previdência Social. **Acordos Internacionais**. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/a-previdencia/assuntos-internacionais/assuntos-internacionais-acordos-internacionais-portugues/>> Acesso em: 20.ago.2016

²⁰⁷ CASTRO, Priscila Gonçalves de. **Teoria Geral do direito internacional previdenciário**: acordos internacionais no direito previdenciário brasileiro, teoria e pratica. São Paulo: LTr, 2011. p.109.

²⁰⁸ CASTRO, Priscila Gonçalves de. **Teoria Geral do direito internacional previdenciário**: acordos internacionais no direito previdenciário brasileiro, teoria e pratica. São Paulo: LTr, 2011. p.110.

estados e DF e pelas concessões de todos os benefícios brasileiros requeridos no âmbito dos acordos e pela manutenção dos benefícios brasileiros pagos nos países acordantes.²⁰⁹

A área de abrangência de cada órgão de ligação corresponde ao local de domicílio do interessado. Se o interessado residir no Brasil será o local em que exerceu atividade laborativa e se residir no exterior será o local para onde pretende se deslocar.²¹⁰

3.8 Certificado de Deslocamento Temporário e Isenção de Contribuição

Cabe ao Acordo Internacional regular a situação dos trabalhadores em trânsito, empregados formalmente de maneira temporária em uma empresa no exterior. Assim sendo, estes empregados estarão isentos de contribuir para o país acordante, pois esses trabalhadores irão se estabelecer em um país por um curto período. Para tal fim, deve se informar previamente o país de origem para a obtenção de um documento oficial do seu país.²¹¹

O certificado de deslocamento temporário é o documento que possibilita que durante certo lapso temporal o obreiro continue contribuindo apenas para o regime previdenciário do seu país de origem. Com isso, consegue-se facilitar e simplificar o processo de deslocamento espacial para o segurado e para os regimes previdenciários dos países acordantes. Nessa migração de retorno não há necessidade de contribuir ao país estrangeiro e posteriormente requerer os benefícios.²¹²

No Brasil o Certificado de Deslocamento Temporário e Isenção de Contribuição, devem ser requeridos ao INSS, ou na agência de previdência do seu país. Esse documento será concedido mediante a comprovação da transferência

²⁰⁹ CASTRO, Priscila Gonçalves de. **Teoria Geral do direito internacional previdenciário: acordos internacionais no direito previdenciário brasileiro, teoria e pratica.** São Paulo: LTr, 2011. p. 110.

²¹⁰ CASTRO, Priscila Gonçalves de. **Teoria Geral do direito internacional previdenciário: acordos internacionais no direito previdenciário brasileiro, teoria e pratica.** São Paulo: LTr, 2011. p.110

²¹¹ KOETZ, Eduardo. **Direito Previdenciário Internacional teoria e prática na era pós-globalização** [recurso eletrônico]. ed. Porto Alegre. Revolução e-book, 2016. p.9, cap.9.

²¹² CASTRO, Priscila Gonçalves de. **Teoria Geral do direito internacional previdenciário: acordos internacionais no direito previdenciário brasileiro, teoria e pratica.** São Paulo: LTr, 2011. p.111

para o exterior, de modo que, possibilite a isenção das contribuições previdenciárias no exterior.²¹³

O empregado para manter-se filiado no país de origem deve solicitar, antecipadamente, o certificado de deslocamento temporário. Deve o empregado levar uma via do certificado quando for laborar no país acordante, e com isso, tem a dispensa da filiação à previdência nesse país.²¹⁴

O certificado possui prazos e condições previamente determinadas, sendo que esse prazo pode ser prorrogado dependendo das regras previstas no Acordo Internacional e fica a autorização a critério da autoridade competente do país de estada temporária. Esse benefício estende-se aos autônomos se houver previsão no acordo, porém somente os acordos com a Grécia e Espanha fazem essa previsão.²¹⁵

Além do mais, a Instrução Normativa n. 77º de 2015 do INSS/PRES esclarece no artigo 635:

O empregado de empresa com sede em um dos países acordantes, que for enviado ao território do outro, pelo período previsto no Acordo para isenção de contribuição no País de destino, continuará sujeito à legislação previdenciária do país de origem, desde que acompanhado do Certificado de Deslocamento Temporário que deverá ser requerido pelo empregador, observando-se as seguintes disposições:

I - a regra prevista no caput estende-se ao contribuinte individual que presta serviço por conta própria, desde que previsto no Acordo de Previdência Social;

II - a solicitação do Certificado de Deslocamento Temporário poderá ser realizada diretamente na Agência da Previdência Social Atendimento Acordos Internacionais competente ou na Agência da Previdência Social de preferência do requerente. O requerimento deve ser realizado antes da efetiva saída do país de origem;

III - o fornecimento do Certificado de Deslocamento Temporário, considerando o País Acordante de destino, será de responsabilidade da Agência da Previdência Social Atendimento Acordos

²¹³ KOETZ, Eduardo. **Direito Previdenciário Internacional teoria e prática na era pós-globalização** [recurso eletrônico]. ed. Porto Alegre. Revolução e-book, 2016. p.9, cap.9.

²¹⁴ CASTRO, Priscila Gonçalves de. **Teoria Geral do direito internacional previdenciário: acordos internacionais no direito previdenciário brasileiro, teoria e pratica.** São Paulo: LTr, 2011. p. 111.

²¹⁵ CASTRO, Priscila Gonçalves de. **Teoria Geral do direito internacional previdenciário: acordos internacionais no direito previdenciário brasileiro, teoria e pratica.** São Paulo: LTr, 2011. p.112

Internacionais competente de acordo com a Resolução emitida pelo INSS;

IV - em alguns Acordos de Previdência Social há previsão de prorrogação do período de deslocamento inicialmente previsto, ficando a autorização a critério da autoridade competente do país de destino; e

V - os formulários para solicitação do Certificado de Deslocamento Temporário encontram-se disponíveis na página da Previdência Social: www.previdencia.gov.br, em assuntos internacionais, na opção formulários para Acordos Internacionais.²¹⁶

Os Acordos Internacionais geralmente disciplinam prazos diferenciados no que diz respeito à situação dos trabalhadores em deslocamento. Normalmente, esse prazo é menor do que 24 meses, com uma variação entre 12 e 36 meses. O objetivo desses acordos com o certificado de deslocamento temporário é principalmente evitar a bitributação além de proporcionar uma cobertura previdenciária aos trabalhadores migrantes.²¹⁷

3.9 Transferência dos benefícios para o exterior

Em alguns acordos existe a possibilidade de transferência do benefício para o exterior quando o segurado se muda ou realiza uma viagem prolongada para o outro país. Para tanto, o segurado deve solicitar a transferência junto à agência de previdência onde o benefício está mantido, antes da mudança ou viagem, informando os dados. No retorno ao Brasil deve informar imediatamente a agência, sob pena de suspensão do benefício. Nos acordos onde não existe essa previsão o segurado necessita de um procurador para receber o pagamento dos benefícios.²¹⁸

Somente nos acordos com Portugal, Espanha e Grécia é possível solicitar essa facilidade que, caso requerida pelo segurado, será mantido o pagamento do

²¹⁶ BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social. **Instrução Normativa nº 77 de 21 de jan. de 2015**. Estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social, com observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988. Disponível em: <<http://www.normaslegais.com.br/legislacao/Instrucao-normativa-inss-77-2015.htm>> Acesso em: 03 jul. 2016.

²¹⁷ KOETZ, Eduardo. **Direito Previdenciário Internacional teoria e prática na era pós-globalização** [recurso eletrônico]. ed. Porto Alegre. Revolução e-book, 2016. p.8, cap.9.

²¹⁸ CASTRO, Priscila Gonçalves de. **Teoria Geral do direito internacional previdenciário: acordos internacionais no direito previdenciário brasileiro, teoria e pratica**. São Paulo: LTr, 2011. p. 113.

benefício. Nos acordos onde não existe essa previsão o segurado necessita de um procurador para receber o pagamento dos benefícios.²¹⁹

3.10 Prestação de Assistência Médica no Exterior

Os Acordos Internacionais asseguram o Certificado de direito a Assistência Médica – (CDAM) para prestação de assistência médica aos segurados e dependentes filiados ao RGPS brasileiro, que se deslocaram para o exterior. Também são amparados os segurados e dependentes filiados à previdência estrangeira, em trânsito no Brasil.²²⁰

Os Acordos de Previdência Social do Brasil com os países de Cabo Verde, Itália e Portugal preveem a prestação de assistência médica rede pública aos segurados em viagem ao exterior. No Acordo Multilateral de Seguridade do MERCOSUL, a assistência medica tem previsão para o trabalhador em deslocamento temporário. O Sistema Único de Saúde – SUS é o responsável pela emissão do Certificado de Direito à Assistência Médica – CDAM que garante o atendimento no país acordante.²²¹

Reforçando este entendimento, a Instrução Normativa n. 77º de 2015 do INSS/PRES esclarece no artigo 636:

A prestação de assistência médica aos segurados filiados do RGPS e seus dependentes está prevista nos Acordos de Previdência Social firmados entre o Brasil e os países de Cabo Verde, Itália e Portugal.

§ 1º Para os países signatários do Acordo Multilateral de Seguridade Social do MERCOSUL, a assistência médica está prevista para o trabalhador empregado que estiver em deslocamento temporário.

§ 2º A responsabilidade pela emissão do Certificado de Direito à Assistência Médica – CDAM, que garante o atendimento no país de destino é do Sistema Único de Saúde – SUS. Informações complementares são obtidas no site do Ministério da Saúde através do endereço eletrônico sna.saude.gov.br/cdam/.²²²

²¹⁹ CASTRO, Priscila Gonçalves de. **Teoria Geral do direito internacional previdenciário**: acordos internacionais no direito previdenciário brasileiro, teoria e pratica. São Paulo: LTr, 2011. p.113

²²⁰ CASTRO, Priscila Gonçalves de. **Teoria Geral do direito internacional previdenciário**: acordos internacionais no direito previdenciário brasileiro, teoria e pratica. São Paulo: LTr, 2011. p.113

²²¹ BRASIL. Ministério da Previdência Social. **Acordos Internacionais**. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/a-previdencia/assuntos-internacionais/assuntos-internacionais-acordos-internacionais-portugues/>> Acesso em: 20.ago.2016

²²² BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social. **Instrução Normativa nº 77 de 21 de jan. de 2015**. Estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e

Para obter a assistência médica no exterior o segurado deve fazer um requerimento do Certificado de direito a Assistência Médica – (CDAM) aos Núcleos Estaduais do Ministério da Saúde, localizados nas capitais dos estados brasileiros. Esse documento deve ser requerido antes da viagem, possui validade de 1 (um) ano, a partir da data da sua emissão, e pode ser renovado.²²³

3.11 Procedimento para o requerimento dos benefícios

Nos Acordos Internacionais de Previdência Social aplica-se o regime de Previdência de cada País. É incumbência de cada país acordante analisar os pedidos de benefícios apresentados e decidir em relação ao direito e às condições, conforme sua legislação aplicável e as peculiaridades de cada Acordo.²²⁴

Conforme entendimento do Conselho Regional de Previdência Social, constante do Enunciado 7/CRPS, o tempo de serviço prestado no exterior só será computado se houver um Acordo Internacional entre as nações:

O tempo de serviço prestado no exterior a empresa não vinculada à Previdência Social brasileira não pode ser computado, salvo tratado de reciprocidade entre Brasil e Estado Estrangeiro onde o trabalho, prestado num, seja contado no outro, para os efeitos dos benefícios ali previstos.²²⁵

O processo administrativo previdenciário para requerer a concessão dos benefícios internacionais é complexo. O processo se inicia com um formulário de solicitação que deve ser apresentado em um organismo de ligação responsável para a validação, para que este valide o tempo de contribuição. No caso de impossibilidade, pode esse requerimento ser apresentado em qualquer Agência de

beneficiários da Previdência Social, com observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988. Disponível em: <<http://www.normaslegais.com.br/legislacao/Instrucao-normativa-inss-77-2015.htm>> Acesso em: 03 jul. 2016.

²²³ BRASIL. Ministério da Saúde. **Certificado de Direito a Assistência Médica (CDAM)**. Disponível em: <<http://sna.saude.gov.br/cdam/>> Acesso em: 21.ago.2016

²²⁴ KOETZ, Eduardo. **Direito Previdenciário Internacional teoria e prática na era pós-globalização** [recurso eletrônico]. ed. Porto Alegre. Revolução e-book, 2016. p.1, cap.14.

²²⁵ BRASIL. Ministério da Previdência Social. **Enunciados do Conselho de Recurso da Previdência Social – CRPS**. Disponível em: <<http://www.legjur.com/sumula/busca?tri=crps>> Acesso em: 21.ago.2016

Previdência Social de preferência do requerente, que irá remeter o processo para o organismo de ligação competente.²²⁶

Além do mais, a Instrução Normativa n. 77° de 2015 do INSS/PRES determina no artigo 637:

O requerimento de benefício com a indicação de tempo de seguro cumprido no país acordante será analisado e concluído pela Agência da Previdência Social Atendimento Acordos Internacionais - APSAI competente, de acordo com a Resolução emitida pelo INSS.²²⁷

A agência de previdência que receber o requerimento de benefício por incapacidade encaminhará o segurado para realização de perícia médica. Deve o médico perito preencher o formulário acordado no âmbito do Acordo Internacional solicitado. Sendo que, no caso de sugestão de aposentadoria por invalidez, a homologação deve ser realizada pelo Serviço de Saúde do Trabalhador da Gerência de vinculação da APS.²²⁸

Os formulários para requerimento de benefícios no âmbito dos Acordos Internacionais estão disponíveis na página da Previdência Social: www.previdencia.gov.br, em assuntos internacionais, na opção formulários para acordos. Se for necessário realizar perícia médica os formulários se encontram disponíveis em [www.intraprev](http://www.intraprev.mps.gov.br), MPS, na opção Secretaria Executiva, em assuntos internacionais ou INSS, em "seu trabalho", na opção "benefícios", em Acordos Internacionais.²²⁹

Além disso, o art. 644 da Instrução Normativa n. 77° de 2015 do INSS/PRES traz a possibilidade de recurso no âmbito administrativo:

²²⁶ KOETZ, Eduardo. **Direito Previdenciário Internacional teoria e prática na era pós-globalização** [recurso eletrônico]. ed. Porto Alegre. Revolução e-book, 2016. p.1, cap.14.

²²⁷ BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social. **Instrução Normativa nº 77 de 21 de jan. de 2015**. Estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social, com observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988. Disponível em: <<http://www.normaslegais.com.br/legislacao/Instrucao-normativa-inss-77-2015.htm>> Acesso em: 03 jul. 2016.

²²⁸ KOETZ, Eduardo. **Direito Previdenciário Internacional teoria e prática na era pós-globalização** [recurso eletrônico]. ed. Porto Alegre. Revolução e-book, 2016. p.2, cap.14.

²²⁹ KOETZ, Eduardo. **Direito Previdenciário Internacional teoria e prática na era pós-globalização** [recurso eletrônico]. ed. Porto Alegre. Revolução e-book, 2016. p.1, cap.14.

O requerimento de recurso poderá ser apresentado em qualquer APS de escolha do segurado, devendo ser enviado à Agência da Previdência Social Atendimento Acordos Internacionais competente, de acordo com a Resolução emitida pelo INSS.

Parágrafo único. A análise do pedido de recurso que envolva totalização de períodos será realizada pela Agência da Previdência Social Atendimento Acordos Internacionais de acordo com a Resolução emitida pelo INSS.²³⁰

Cumprе salientar, que é previsto um recurso no âmbito administrativo que poderá ser feito quando o segurado tiver seu benefício negado. Porém, não há um segundo grau de jurisdição no processo administrativo, pois os recursos são analisados pelo mesmo organismo de ligação que concluiu o processo de requerimento do benefício no âmbito do Acordo Internacional.²³¹

A concessão dos benefícios previstos nos Acordos Internacionais no Brasil é feito através de um requerimento formalizado na agência de previdência social mais próxima do requerente, que irá encaminhar ao organismo de ligação correspondente. O tempo de resposta dos organismos de ligação para o requerimento é menor do que quando é requerido nas Agências de previdência social.²³²

O MERCOSUL criado em 1991 foi fundado com o escopo de permitir o livre comércio entre os países do cone sul, estimulando as importações e exportações entre esses países e a livre circulação de trabalhadores. É necessária a harmonização das legislações entre os países, por isto o MERCOSUL ratifica as principais convenções da OIT para que haja uma harmonização do direito previdenciário.²³³

²³⁰ BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social. **Instrução Normativa nº 77 de 21 de jan. de 2015**. Estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social, com observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988. Disponível em: <<http://www.normaslegais.com.br/legislacao/Instrucao-normativa-inss-77-2015.htm>> Acesso em: 03 jul. 2016.

²³¹ KOETZ, Eduardo. **Direito Previdenciário Internacional teoria e prática na era pós-globalização** [recurso eletrônico]. ed. Porto Alegre. Revolução e-book, 2016. p.2, cap.14.

²³² CASTRO, Priscila Gonçalves de. **Teoria Geral do direito internacional previdenciário: acordos internacionais no direito previdenciário brasileiro**, teoria e pratica. São Paulo: LTr, 2011, p. 114.

²³³ CASTRO, Priscila Gonçalves de. **Teoria Geral do direito internacional previdenciário: acordos internacionais no direito previdenciário brasileiro**, teoria e pratica. São Paulo: LTr, 2011. p. 115.

O acordo de seguridade social do MERCOSUL de 1997 prevê reciprocidade de tratamento dos seus cidadãos, prevendo no art.2 que os direitos de seguridade social serão reconhecidos para os trabalhadores que prestem ou tenham prestado serviço em qualquer dos Estados-membros reconhecendo-se os mesmos direitos e obrigações dos nativos.²³⁴

O Acordo multilateral do MERCOSUL reconhece direitos iguais entre nacionais e estrangeiros em todos os países do bloco, e mantém as condições específicas do segurado, portanto um trabalhador rural não perde sua condição de segurado especial. O procedimento no âmbito do acordo do MERCOSUL é mais simplificado em virtude do Sistema Integrado de Acordos Internacionais (SIACI).²³⁵

A remessa dos créditos para o pagamento de benefícios de residentes no exterior é realizada no segundo dia útil de cada mês pela Instituição Financeira competente conforme disciplina o art. 651 da Instrução Normativa n. 77º de 2015 do INSS/PRES

No segundo dia útil de cada mês realiza-se a remessa dos créditos relativos aos pagamentos de benefícios de residentes no exterior para a Instituição Financeira contratada que efetiva os depósitos dos pagamentos aos beneficiários em países com os quais o Brasil mantém Acordo de Previdência Social.²³⁶

Após o segurado requerer o benefício é instruído um processo nos trâmites do acordo, que será encaminhado ao país informado pelo requerente, contendo informações acerca das contribuições realizadas no Brasil e solicitando informações em relação às contribuições vertidas naquele país. O prazo normal para a concessão do benefício é geralmente rápido, aproximadamente três meses. Assim, depois de confirmadas as informações, cada país responde proporcionalmente pelo período que lhe compete. Os créditos para pagar os

²³⁴ CASTRO, Priscila Gonçalves de. **Teoria Geral do direito internacional previdenciário: acordos internacionais no direito previdenciário brasileiro, teoria e pratica.** São Paulo: LTr, 2011. p. 115.

²³⁵ KOETZ, Eduardo. **Direito Previdenciário Internacional teoria e prática na era pós-globalização** [recurso eletrônico]. ed. Porto Alegre. Revolução e-book, 2016. p.8, cap.8.

²³⁶ BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social. **Instrução Normativa nº 77 de 21 de jan. de 2015.** Estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social, com observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988. Disponível em: <<http://www.normaslegais.com.br/legislacao/Instrucao-normativa-inss-77-2015.htm>> Acesso em: 03 jul. 2016.

benefícios podem ser remetidos para o exterior, desde que requerido pelo segurado e haja previsão no acordo internacional.²³⁷

3.12 Dados referentes aos acordos

Tendo em vista a movimentação migratória dos trabalhadores, os Acordos Internacionais têm como escopo prover um conjunto de normas referentes às obrigações e direitos previdenciários, para a concessão de benefícios, que envolvem a totalização de períodos contributivos cumpridos no Brasil e no país acordante.²³⁸

O Brasil possui atualmente Acordos Internacionais Bilaterais de Previdência Social com os seguintes países: Alemanha, Bélgica, Cabo verde, Canadá, Chile, Coreia, Espanha, França, Grécia, Itália, Japão, Luxemburgo e Portugal. Além disso, possui também Acordos Multilaterais, sendo o IBEROAMERICANO que se encontra em vigor para os seguintes países: Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, El Salvador, Equador, Espanha, Paraguai, Portugal e Uruguai e o do MERCOSUL que envolve Argentina, Paraguai e Uruguai.²³⁹

Nos últimos anos, o Brasil assinou novos Acordos de Previdência Social que estão em processo de ratificação pelo Congresso Nacional, sendo os Acordos Bilaterais com Estados Unidos, Quebec e Suíça e o Acordo multilateral da CPLP (Comunidade de Língua Portuguesa).²⁴⁰

3.13 Estatísticas da Previdência

No ano de 2014 foi realizado um anuário estatístico da Previdência Social, que contém as informações cedidas pelo Sistema Único de Benefícios – SUB. Essas informações abrangem as atividades relacionadas com a operacionalização dos Acordos Internacionais de Previdência Social no Brasil. São mostrados dados em

²³⁷ CASTRO, Priscila Gonçalves de. **Teoria Geral do direito internacional previdenciário: acordos internacionais no direito previdenciário brasileiro, teoria e pratica.** São Paulo: LTr, 2011. p. 114.

²³⁸ CASTRO, Priscila Gonçalves de. **Teoria Geral do direito internacional previdenciário: acordos internacionais no direito previdenciário brasileiro, teoria e pratica.** São Paulo: LTr, 2011. p. 129.

²³⁹ BRASIL. Ministério da Previdência Social. **Anuário estatístico da previdência social: AEPS 2014.** Disponível em: < <http://www.previdencia.gov.br/wp-content/uploads/2016/07/AEPS-2014.pdf>> Acesso em: 30.ago.2016

²⁴⁰ BRASIL. Ministério da Previdência Social. **Anuário estatístico da previdência social: AEPS 2014.** Disponível em: < <http://www.previdencia.gov.br/wp-content/uploads/2016/07/AEPS-2014.pdf>> Acesso em: 30.ago.2016

relação à concessão e emissão de benefícios, e de valor de remessa de benefício ao exterior.²⁴¹

Estas estatísticas concernem aos Acordos Internacionais de Previdência Social do Brasil, que incluem a Argentina, Cabo Verde, Chile, Espanha, Grécia, Itália, Japão, Luxemburgo, MERCOSUL, Paraguai, Portugal e Uruguai. Em 2014, a Previdência Social por meio de acordos internacionais concedeu 1.702 benefícios no valor de R\$ 1.405 mil.²⁴²

Durante o ano de 2014, os créditos emitidos para remessa ao exterior de benefícios de acordos internacionais foram de 177,827 mil. Portugal foi o país acordante que teve a maior participação tanto na quantidade (58,65%) quanto no valor (54,31%) dos créditos emitidos.²⁴³

Considerando o total de créditos emitidos ao exterior, as aposentadorias por idade e as pensões por morte foram os benefícios com maior relevância, respectivamente, 46,54% e 28,81% do total concedido. Os países Portugal e Espanha foram os que obtiveram a maior participação com 56,13% e 27,9% do total concedido. Os benefícios com maior participação no valor dos créditos foram às aposentadorias por idade, as pensões por morte e as aposentadorias por tempo de contribuição, cujas participações foram 39,44%, 29,32% e 24,63% respectivamente do total de créditos emitidos.²⁴⁴

3.14 Pleito Judicial

Nos casos em que o INSS indeferir o requerimento administrativo para a concessão de benefício ao segurado, este poderá ajuizar uma ação perante o poder judiciário brasileiro, para assegurar o seu direito. A Constituição Federal disciplina no art. 109, I que é competência da justiça federal processar e julgar ações em que a

²⁴¹ BRASIL. Ministério da Previdência Social. **Anuário estatístico da previdência social: AEPS 2014**. Disponível em: < <http://www.previdencia.gov.br/wp-content/uploads/2016/07/AEPS-2014.pdf>> Acesso em: 30.ago.2016

²⁴² BRASIL. Ministério da Previdência Social. **Anuário estatístico da previdência social: AEPS 2014**. Disponível em: < <http://www.previdencia.gov.br/wp-content/uploads/2016/07/AEPS-2014.pdf>> Acesso em: 30.ago.2016

²⁴³ BRASIL. Ministério da Previdência Social. **Anuário estatístico da previdência social: AEPS 2014**. Disponível em: < <http://www.previdencia.gov.br/wp-content/uploads/2016/07/AEPS-2014.pdf>> Acesso em: 31.ago.2016

²⁴⁴ BRASIL. Ministério da Previdência Social. **Anuário estatístico da previdência social: AEPS 2014**. Disponível em: < <http://www.previdencia.gov.br/wp-content/uploads/2016/07/AEPS-2014.pdf>> Acesso em: 31.ago.2016

União, entidade autárquica ou empresa pública federal seja autora, ré, assistente ou oponente, salvo certas hipóteses disposta no artigo.²⁴⁵

As ações ajuizadas por brasileiros ou estrangeiros acerca dos benefícios previdenciários custeados pelo INSS, são processadas e julgadas perante a primeira instância da justiça federal, pois o INSS é uma autarquia federal. O autor deve distribuir a ação na seção do seu domicílio. Caso não seja domiciliado no Brasil, a ação será processada na seção judiciária onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem a demanda, ou seja, será pleiteada na seção judiciária da Agência de Previdência Social que concedeu ou negou o requerimento do benefício.²⁴⁶

A Constituição Federal traz uma exceção essa regra, possibilitando que em certos casos a demanda possa ser ajuizada na justiça estadual, nos termos do art. 109, § 3º:

Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.²⁴⁷

A matéria ainda é pouco conhecida, por isso é fundamental apresentar alguns julgados proferidos pela justiça federal acerca dos direitos previdenciários previstos nos acordos internacionais. O primeiro julgado trata de recurso de apelação interposto em razão de sentença proferida pelo juízo de 1º instância que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez proposto pelo autor em ação ordinária em face do Instituto Nacional de Segurança Social.

A apelação foi provida parcialmente em favor do autor, determinando ao INSS que concedesse o benefício de aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo. Em virtude, do Acordo Internacional Previdenciário existente entre Brasil e Portugal, que considera as contribuições realizadas em

²⁴⁵ KOETZ, Eduardo. **Direito Previdenciário Internacional teoria e prática na era pós-globalização** [recurso eletrônico]. ed. Porto Alegre. Revolução e-book, 2016. p.1, cap.15.

²⁴⁶ KOETZ, Eduardo. **Direito Previdenciário Internacional teoria e prática na era pós-globalização** [recurso eletrônico]. ed. Porto Alegre. Revolução e-book, 2016. p. 2, cap. 15.

²⁴⁷ BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm > Acesso em: 21.ago.2016

Portugal como cumpridas no Brasil para fins de carência e manutenção da qualidade de segurado.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. ACORDO INTERNACIONAL BRASIL/PORTUGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM PORTUGAL. APROVEITAMENTO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. POSSIBILIDADE. VINCULAÇÃO DO REQUERENTE AO RGPS. CARÊNCIA CUMPRIDA. CONDIÇÃO DE SEGURADO COMPROVADO. DANO MORAL DESCABIDO.

1. Por força do art. 8º do Acordo Internacional de Previdência Social Brasil/Portugal - Decreto n. 1.457/95, os pedidos de contribuição cumpridos em Portugal são considerados como cumpridos no Brasil, para efeito de apuração de período de carência e para manutenção da qualidade de segurado, para fins de concessão de benefícios previdenciários nos países signatários. Cabe a cada um dos Estados arcar proporcionalmente com os benefícios relativos aos períodos de contribuição em cada um dos países (art. 11).
2. Na hipótese, a documentação de fls. 92/95, à qual foram acrescidos os encartes de fls. 235/238, todos emitidos pelo órgão de previdência portuguesa, comprovam: a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente no período em que trabalhou em Portugal e, posteriormente, quando em gozo de benefícios por incapacidade; b) o atendimento do período de carência necessário: 12 (doze) meses consecutivos anteriores ao requerimento do benefício para a concessão da aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, nos moldes previstos no art. 25, I, da Lei 8213/91.
3. É pressuposto de responsabilidade por danos morais da pessoa jurídica de direito público interno a configuração de um ilícito, sob o ponto de vista da contrariedade ao ordenamento jurídico, que impõe à Administração estrita obediência à legalidade. O mero indeferimento do requerimento não configura ato ilícito, salvo se provado o dolo ou a negligência do servidor responsável pelo ato, em ordem a prejudicar deliberadamente o interessado, o que não se verificou na espécie. Pedido de indenização indeferido.
4. O termo inicial do benefício é a prévia postulação administrativa.
5. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% das prestações vencidas até a prolação da sentença de procedência ou do acórdão que reforma o comando de improcedência da pretensão vestibular.
6. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.
7. Assegurada à antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos do art. 273, do CPC.
8. Apelação da parte autora parcialmente provida para, antecipando os efeitos da tutela tão somente quanto ao pagamento das parcelas vincendas, determinar que o INNS conceda ao apelante o benefício de aposentadoria por invalidez a partir do requerimento administrativo, com pagamentos dos valores em atraso, observado o lustro prescricional, acrescidos de juros e correção monetária, aplicando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, nos moldes alinhavados suso. (TRF1, AC 0051989-

09.2012.4.01.3800 / MG, Segunda Turma, Relator João Luiz de Sousa, DJU 02.10.2015).²⁴⁸

O segundo caso trata de recurso de apelação interposto em razão de sentença proferida pelo juízo da 17ª vara federal de Porto Alegre. A decisão julgou improcedente o pedido de reconhecimento do período laborado em uma empresa situada no Chile, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar do requerimento administrativo.

A apelação do autor foi improvida, tendo em vista que o Acordo Internacional de Previdência Social não estava em vigor no país, por ausência de ratificação do Congresso Nacional do ajuste complementar do acordo, não podendo então este ser aplicado no território nacional. Além disso, o referido pacto não fez a previsão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço, por isso foi então negado provimento ao recurso.

PREVIDENCIÁRIO. PERÍODOS URBANOS LABORADOS NO CHILE. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ACORDO INTERNACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. DECRETO 1.875/1996. AJUSTE COMPLEMENTAR. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO PELO CONGRESSO NACIONAL. O Acordo de Previdência Social, celebrado entre o Brasil e o Chile, não possui aplicabilidade no território nacional, uma vez que o Ajuste Complementar, que lhe daria esta eficácia, não foi ratificado pelo Congresso Nacional. E, mesmo que tivesse vigência, o período laborado naquele País não poderia ser computado para fins de aposentação no Brasil, já que o referido Pacto não previu o benefício da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF-4 - AC: 55080 RS 2002.71.00.055080-3, Relator: VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, Data de Julgamento: 13/06/2006, QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 11/10/2006 PÁGINA: 1074/1075).²⁴⁹

O terceiro julgado trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra acórdão que, em apelação, julgou procedente o pedido do requerente, para reconhecimento do período em que laborou no Uruguai, com a conseqüente concessão do benefício da aposentadoria

²⁴⁸ BRASIL. **Justiça Federal da 1ª Região.** Disponível em: <<http://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=519890920124013800&pA=&pN=519890920124013800>> Acesso em: 20.ago.2016

²⁴⁹ BRASIL. **Justiça Federal da 4ª Região.** Disponível em: <http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtPalavraGerada=reMv&hdnRefId=255d1f75d5e6a282411b33c91ca0b868&selForma=NU&txtValor=200271000550803&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&todaspartes=&txtDataFase=&selOrigem=TRF&sistema=&codigoparte=&txtChave=&paginaSubmeteuPesquisa=letras> Acesso em: 20.ago.2016

por tempo de serviço. O acórdão do tribunal reformou a sentença fundamentando a procedência do pedido em razão da existência de Acordo Internacional de Previdência Social entre Brasil e Uruguai. E acrescentou ainda que mesmo diante da ausência de previsão deste benefício no acordo este deveria ser concedido para não violar o princípio da Isonomia, por oferecer tratamento jurídico diferente ao trabalhador uruguaio.

Porém, o Superior Tribunal de Justiça teve entendimento diverso, e alegou a impossibilidade de se efetuar a averbação do tempo em que o recorrido laborou no Uruguai, em decorrência da ausência de previsão, no ordenamento jurídico daquele Estado, do benefício ora pretendido. Com isso, o recurso especial foi conhecido e dado provimento para reformar o acórdão recorrido.

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OFENSA AO ART. 94 DA LEI 8.213/91. NÃO-OCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO ENTRE O REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E O REGIME DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE FINANCEIRA PELAS CONTRIBUIÇÕES. PERÍODO LABORADO NO EXTERIOR. ACORDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL CELEBRADO ENTRE BRASIL E URUGUAI. DECRETO 85.248/80. CONTAGEM PARA FINS DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. ESPÉCIE DE BENEFÍCIO ESTRANHA À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA URUGUAIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Na dicção do art. 94 da Lei de Benefícios: "Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente". 2. Na eventual hipótese de concessão do benefício pretendido, a responsabilidade financeira pelas contribuições previdenciárias referentes ao tempo de serviço prestado no Uruguai deveria ser suportada por aquele país. Ao INSS incumbiria, tão-somente, processar o pedido de averbação do período laboral, nos termos do art. III do Ajuste Administrativo para a Aplicação do Acordo Brasileiro-Uruguaio de Previdência Social. 3. O ordenamento jurídico uruguaio admite, apenas, a concessão de benefícios por velhice, invalidez, morte, natalidade e enfermidade. Incabível, portanto, a contagem recíproca do tempo de serviço, porquanto inexistente, na legislação previdenciária uruguaia, a previsão legal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. 4. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 638630 RS 2004/0023243-7, Relator: Ministro

ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 04/12/2008, T5 - QUINTA TURMA, DJe 02/02/2009).²⁵⁰

Dessa maneira, mesmo diante da precária jurisprudência sobre o assunto na Justiça Federal, no STJ e no STF, é possível constatar que esses tribunais adotam um posicionamento conservador sobre o tema. Como exemplificado nos julgados, só há a concessão dos benefícios previdenciários internacionais se houver um acordo entre os países que já tenha sido ratificado pelo Congresso Nacional. Além disso, o benefício necessita de previsão expressa no tratado, pois a redação dos acordos é aplicada de maneira literal e rígida.

3.15 Considerações Finais

A globalização mundial da economia e o progresso tecnológico promoveram a internacionalização dos contratos de trabalho, sendo uma das principais causas das migrações das pessoas. Os Acordos Internacionais Previdenciários visam proteger os direitos fundamentais previdenciários desses trabalhadores migrantes. Porém, essa proteção é limitada aos benefícios previdenciários previstos nas legislações dos países.

Muitos países desenvolvidos usam de mão de obra estrangeira por ser mais barata e fácil de explorar. Normalmente a mão de obra advém de países em desenvolvimento como o Brasil, China, Índia, dentre outros. Essas relações de trabalho não são regulamentadas e o trabalhador vive de forma ilegal no país. Por conseguinte, ocorre uma exploração em massa dessa população estrangeira, com a supressão dos seus direitos trabalhistas e previdenciários.

Os acordos apresentam dificuldades na sua efetivação prática. Pois, tem uma escrita arcaica e de difícil compreensão, o que dificulta o avanço nessa área, já que a jurisprudência aplica-os de maneira unilateral. Isso também decorre do fato da matéria ser pouco conhecida e debatida, não havendo formação de teses, seguindo o judiciário uma posição muito conservadora, o que por vezes acaba por prejudicar o segurado, podendo até inviabilizar a proteção do risco social prevista nos acordos.

²⁵⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=845245&num_registro=200400232437&data=20090202&formato=HTML> Acesso em: 22.ago.2016

Por isso deve-se desenvolver um maior estudo sobre a matéria para que se desenvolva a celebração desses tratados.

Não há um sistema da guia de previdência no exterior o que dificulta para o beneficiário. Além do mais, por vezes ocorre uma demora na concessão administrativa do benefício, a taxa de câmbio desfavorável no pagamento dos benefícios, e a existência de taxas bancárias e de cobranças para realizar a remessa internacional, sendo descontadas essas despesas diretamente dos benefícios previdenciários.²⁵¹

Também existe uma previsão de retenção de 25% das aposentadorias pagas no exterior pela receita federal, que considera a aposentadoria como rendimento decorrente do trabalho. Porém, já há julgados que atestam a ilegalidade dessa retenção e suspendem a cobrança.²⁵²

Com a globalização e o maior acesso as informações, os trabalhadores estão tendo mais conhecimento dos seus direitos, porém muitas vezes por ignorância muitos desconhecem que possuem direito a benefícios e serviços previdenciários quando trabalham em outro país. O trabalhador não sabe quais são os benefícios e nem como os requerer, e por isso acaba passando por dificuldades.²⁵³

²⁵¹ KOETZ, Eduardo. **Direito Previdenciário Internacional teoria e prática na era pós-globalização** [recurso eletrônico]. ed. Porto Alegre. Revolução e-book, 2016. p.2, cap.16.

²⁵² KOETZ, Eduardo. **Direito Previdenciário Internacional teoria e prática na era pós-globalização** [recurso eletrônico]. ed. Porto Alegre. Revolução e-book, 2016. p.4, cap.16.

²⁵³ CASTRO, Priscila Gonçalves de. **Teoria Geral do direito internacional previdenciário: acordos internacionais no direito previdenciário brasileiro, teoria e pratica**. São Paulo: LTr, 2011. p. 129.

CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo analisar os Acordos Internacionais Previdenciários e suas principais consequências jurídicas, dada à relevância do tema em virtude do extenso fluxo migratório existente no mundo globalizado. Esses acordos visam manter a proteção previdenciária na esfera internacional.

A pesquisa foi dividida em três capítulos. No primeiro capítulo, visou-se abordar a previdência social na sociedade de risco e a consequente expansão da proteção aos riscos sociais. Verificou-se na sequência a evolução histórica da Previdência social no Brasil e no mundo, bem como o andamento da proteção social. Verificou-se a previdência social como integrante do rol de direitos humanos sendo prevista em tratados internacionais.

A previdência social tem como escopo garantir a dignidade da pessoa humana. Por isso, foram desenvolvidas técnicas de proteção social necessárias para resguardar os indivíduos dos riscos sociais. Porém, atualmente vivemos em uma sociedade de risco, tendo os riscos sociais se intensificado e surgido novos riscos. Em decorrência da universalização dos riscos, devem ser feitos Acordos Internacionais Previdenciários entre os Estados, para se estabelecer uma proteção universal.

No capítulo 2, destacou-se que diante da universalização dos direitos humanos, e dos fenômenos da globalização e do desenvolvimento tecnológico ocorreu uma intensificação na migração de trabalhadores. Diante disso, a Organização Internacional do Trabalho elaborou inúmeras recomendações para que os países firmassem os Acordos Internacionais de Previdência Social. As políticas públicas devem ser repensadas para acompanhar o desenvolvimento global e beneficiar os cidadãos do mundo.

Foi analisada a evolução histórica dos acordos internacionais previdenciários, seus conceitos, princípios e aplicação prática. Os Acordos de

Previdência Social entre países caracterizam-se como uma norma de caráter internacional em matéria de previdência com objetivo de ampliar a cobertura previdenciária. Esses acordos, além de garantir direito aos benefícios previdenciários e em alguns casos cobertura na área de saúde, conforme previsto em cada Acordo, oferecem a isenção da contribuição para trabalhadores em deslocamento temporário com o objetivo de evitar a dupla tributação.

No terceiro segmento, procedeu-se a distinção entre os casos de extraterritorialidade previstos na legislação brasileira e a situação dos convênios internacionais. Além disso, em caso de o brasileiro residir em um país no qual o Brasil não possui Acordo Internacional Previdenciário, este poderá contribuir como segurado facultativo para o regime de previdência brasileiro.

Por fim, após analisar a situação do brasileiro no exterior, que cresce cada dia mais em número, constata-se a necessidade de se desenvolver esta matéria. Verifica-se que os acordos internacionais previdenciários promovem o aumento da proteção dos riscos sociais imprevisíveis que podem acometer o ser humano como a incapacidade para o trabalho (permanente ou temporária), acidente de trabalho, doença profissional, tempo de serviço, velhice, morte e reabilitação profissional. Pois, exceto nos casos de extraterritorialidade, o trabalhador migrante perderia sua cobertura previdenciária, sendo isto impedido pela formulação desses convênios internacionais no âmbito previdenciário entre os países.

O Ministério da Previdência Social em conjunto com o Ministério das Relações Exteriores têm buscado contatar outras nações com o escopo de analisar a viabilidade de elaborar novos acordos, que beneficiaria os cidadãos. Porém, um dos problemas desses acordos, é que estes oferecem uma cobertura limitada, além de excluir a situação em que está a maioria dos brasileiros. Pois, apenas permite-se apenas a contagem do tempo de contribuição dos contribuintes empregados formalmente em empresas legalmente constituídas.

A internacionalização da previdência social já é um fato na atualidade, por conta da globalização e da migração dos trabalhadores. Desse modo, há uma busca da comunidade internacional para possibilitar a concretização dos direitos humanos na esfera internacional. Diante disso, os países necessitam intensificar a formulação

dos acordos, para abarcar cada vez mais nações, com o intuito de assegurar os direitos fundamentais do homem.

Apesar de todas as dificuldades praticas na elaboração e execução destes tratados internacionais previdenciários é salutar que os países tenham uma política voltada aos trabalhadores migrantes, devendo realizar esforços internacionais se dedicando a firmar cada vez mais os tratados previdenciários internacionais.

Vivemos na era pós-globalização em que o mundo se tornar cada vez mais globalizado e com isso cresce cada vez mais o número de obreiros migrantes. Portanto, percebe-se que esse aumento da migração internacional exige que os países estendam sua rede de proteção previdenciária internacional para os cidadãos do mundo e com isso, viabilize a livre circulação de trabalhadores, desenvolvendo a economia mundial com desenvolvimento social.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm >. Acesso em: 27 mai. 2016.

BRASIL. **Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009**. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm> Acesso em: 20 mai. 2016

BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social. **Instrução Normativa nº 77 de 21 de jan. de 2015**. Estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social, com observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988. Disponível em: <<http://www.normaslegais.com.br/legislacao/Instrucao-normativa-inss-77-2015.htm>> Acesso em: 03 jul. 2016.

BRASIL. **Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8212cons.htm> Acesso em: 03 ago. 2016.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm> Acesso em: 03 ago. 2016.

BRASIL. Ministério da Previdência Social. **Acordos Internacionais**. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/a-previdencia/assuntos-internacionais/assuntos-internacionais-acordos-internacionais-portugues/>>. Acesso em: 02 jul. 2016.

BRASIL. Ministério da Previdência Social. **Anuário estatístico da previdência social: AEPS 2014**. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/wp-content/uploads/2016/07/AEPS-2014.pdf>> Acesso em: 30.ago.2016

BRASIL. Ministério da Previdência Social. **Enunciados do Conselho de Recurso da Previdência Social – CRPS**. Disponível em: <<http://www.legjur.com/sumula/busca?tri=crps>> Acesso em: 21.ago.2016

BRASIL. Ministério da Previdência e Social. **Migrações internacionais e a Previdência Social**. Brasília: MPAS; SPS; CGE; 2007. p.42.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. **Estimativa da população brasileira no mundo**. Disponível em: <<http://www.brasileirosnomundo.itamaraty.gov.br/a-comunidade/estimativas-populacionais-das-comunidades/estimativas-populacionais-brasileiras-mundo-2014/Estimativas-RCN2014.pdf>> Acesso em: 02 jul. 2016.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Certificado de Direito a Assistência Médica (CDAM)**. Disponível em: <<http://sna.saude.gov.br/cdam/>> Acesso em: 21.ago.2016

BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos. **DIREITO À SEGURIDADE SOCIAL**. Brasília: Coordenação Geral de Educação em SDH/PR; Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos, 2013. p. 26.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=845245&num_registro=200400232437&data=20090202&formato=HTML> Acesso em: 22.ago.2016

BRASIL. **Justiça Federal da 1º Região**. Disponível em: <<http://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=519890920124013800&pA=&pN=519890920124013800>> Acesso em: 20.ago.2016

BRASIL. **Justiça Federal da 4º Região**. Disponível em: <http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtPalavraGerada=reMv&hdnRefId=255d1f75d5e6a282411b33c91ca0b868&selForma=NU&txtValor=200271000550803&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&todaspartes=&txtDataFase=&selOrigem=TRF&sistema=&codigoparte=&txtChave=&paginaSubmeteuPesquisa=letras> Acesso em: 20.ago.2016

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

CASTRO, Priscila Gonçalves de. **Direitos humanos de seguridade social: uma garantia ao estrangeiro**. São Paulo: LTr, 2014.

_____. **Teoria Geral do direito internacional previdenciário: acordos internacionais no direito previdenciário brasileiro, teoria e pratica**. São Paulo: LTr, 2011.

FACHIN, Zulmar; OLIVEIRA, Evaldo Dias de. Seguridade Social como Direito Fundamental: garantia de efetivação na Constituição brasileira. **Revista Scientia Iuris**, Londrina, v. 15, n. 1, p. 175-197, jun. 2011.

FERNANDES, Elizabeth Alves. **Direitos Sociais: Fundamentos, Judicialização e Direitos Sociais em espécie**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

FREITAS, Elenilton. Teorias dos riscos. **Revista Jus Navigandi**. 2015. Disponível em: <http://eleniltonfreitas.jusbrasil.com.br/artigos/250885109/teorias-do-risco?ref=topic_feed> Acesso em: 09 abr. 2016.

HORVATH Júnior, Miguel. **Direito Previdenciário**. 9. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2012.

KOETZ, Eduardo. **Direito Previdenciário Internacional na era pós-globalização** [recurso eletrônico]. ed. Porto Alegre. Revolução e-book, 2016. p.1, cap.1.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Curso de direito previdenciário: noções de direito previdenciário**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2005. t.1.

_____. **Curso de direito previdenciário: previdência social**. 2. ed. São Paulo: Ltr, 2005. t.2. p. 856.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da seguridade social**. 30. ed. São Paulo: Atlas. 2010.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 17. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

_____. **A previdência social na sociedade de risco**. Fundação Getúlio Vargas. Disponível em: <<http://www.sinteseeventos.com.br/bien/pt/papers/fabiozambitteAprevidenciasocialna-sociedadederisco.pdf>> Acesso em: 21 abr. 2016

MACHADO, Sidney. **Para uma nova percepção dos acidentes de trabalho**. Disponível em: <<http://machadoadvogados.com.br/2012/05/04/a-nova-da-percepcao-dos-acidentes-de-trabalho/>> Acesso em: 19 abr. 2016.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Nova York, 1948. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf> Acesso em: 20 mai. 2016

PANCOTTI, Luiz Gustavo Boiam. **Ensaio sobre a teoria da responsabilidade na sociedade de risco**. Disponível em: <http://portal.trt15.jus.br/documents/124965/125455/Rev38_art6.pdf/b895e94a-7b33-42bd-9038-4961ddc9dcec> Acesso em: 21 abr. 2016.

PEREIRA JÚNIOR, Aécio. Evolução histórica da Previdência Social e os direitos fundamentais. **Revista Jus Navigandi**. Teresina, ano 10, n. 707, 12 jun. 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/6881>> Acesso em: 23 abr. 2016.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Max Limonad, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, Editora, 2012.

_____. **Os Direitos Sociais como Direitos Fundamentais: contributo para um balanço aos vinte anos da Constituição Federal de 1988**. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaSaude/anexo/artigo_Ingo_DF_sociais_PETROPOLIS_final_01_09_08.pdf> Acesso em: 27 mai. 2016.

ZUBA, Thais Maria Riedel de Resende. **O direito previdenciário e o princípio da vedação do retrocesso**. São Paulo: LTr, 2013.